

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0269 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0269 / 2014

DE

23/05/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCOS BELIZÁRIO

E M E N T A:

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E USO DE SISTEMA DE FILMAGEM NOS
ÔNIBUS DA FROTA MUNICIPAL COM A FINALIDADE DE FISCALIZAR A
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NOS CORREDORES E FAIXAS DE ÔNIBUS,
DENTRE OUTRAS, NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-269 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - P.L.
01- 00269/2014

Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar e aplicar penalidade de trânsito relativa à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, na Cidade de São Paulo, nos termos do inc, VI, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os equipamentos deverão ser instalados pelo respectivo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pelo Centro de Engenharia de Tráfego, na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso percorrido.

§ 2º O órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou o Centro de Engenharia de Tráfego determinarão a quantidade e distribuição dos equipamentos.

Art. 2º As Câmeras deverão ser instaladas mediante ajuste efetivado perante as concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º O sistema de filmagem poderá utilizar também a tecnologia de Leitura Automática de Placa, a fim de registrar outras infrações além da utilização indevida do corredor ou faixa exclusiva de ônibus.

05 JUN 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 0.6.106.1.14.

Ass: Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

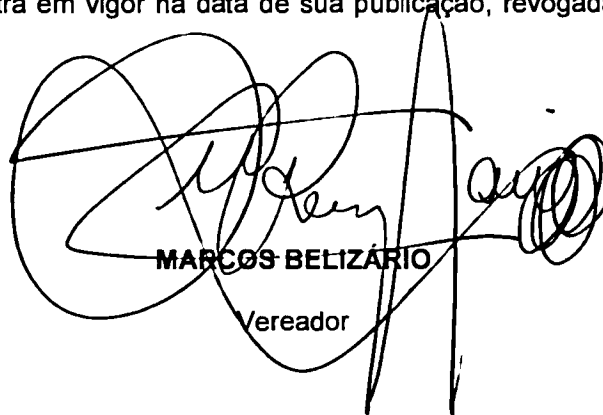
Folha nº 02 do proc
Nº 01-269 de 14

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MARCOS BELIZÁRIO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-269 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se presta a coibir a circulação de veículos nos corredores e faixas e ônibus, dentre outras, mediante a instalação de sistema de filmagem na frente dos ônibus, através de simples ajuste com as empresas concessionárias de serviços públicos.

O sistema de filmagem será instalado e gerido pela CET, que é o órgão competente na Cidade de São Paulo dentro do Sistema Nacional de Trânsito, para fiscalizar as infrações de trânsito e aplicar multas pertinentes, nos termos do art. 24, VI do CTB.

A presente iniciativa prevê a distribuição estratégica dos equipamentos pelo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pelo Centro de Engenharia de Tráfego, a fim de otimizar recursos, e estabelecer a fiscalização móvel, a fim de contribuir com a sensação de impunidade no trânsito.

Com efeito, tal medida ajudará a implementar de maneira efetiva a política pública que se presta a minimizar o trânsito, dando ênfase a maior circulação do transporte coletivo.

Apenas a título de ilustração, o Poder Judiciário já se manifestou no sentido de permitir que atos que precedem a lavratura da infração possam ser efetuados por terceiros, como se pode verificar de trecho de acórdão da lavra do Superior Tribunal de Justiça, REsp 712312 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181006-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21/03/2006 p. 113, segue:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
Proj070-14 – uso de câmeras portáteis nos ônibus - I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc
Nº 01 269 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa. 2. "Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de "credenciamento". Adilson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de "credenciamentos". É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, pág. 726): 3. É descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º Jurisprudência/STJ – Acórdãos Página 1 de 3 do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência "aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...) previamente regulamentado pelo CONTRAN." 4. Não se discutiu sobre a impossibilidade da administração valer-se de cláusula que estabelece exceção para notificação pessoal da infração para instituir controle eletrônico. 5. Recurso especial improvido."

Portanto, pela relevância da matéria, e grande interesse público do qual se reveste a proposta, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-269 de 20

14

06/06/14

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE 05 JUN 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEI PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE, TRÂNSITO, ATIV. ECONÔMICAS;
CIVIL, LAZAR E JACUARIA;
FISCAL E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

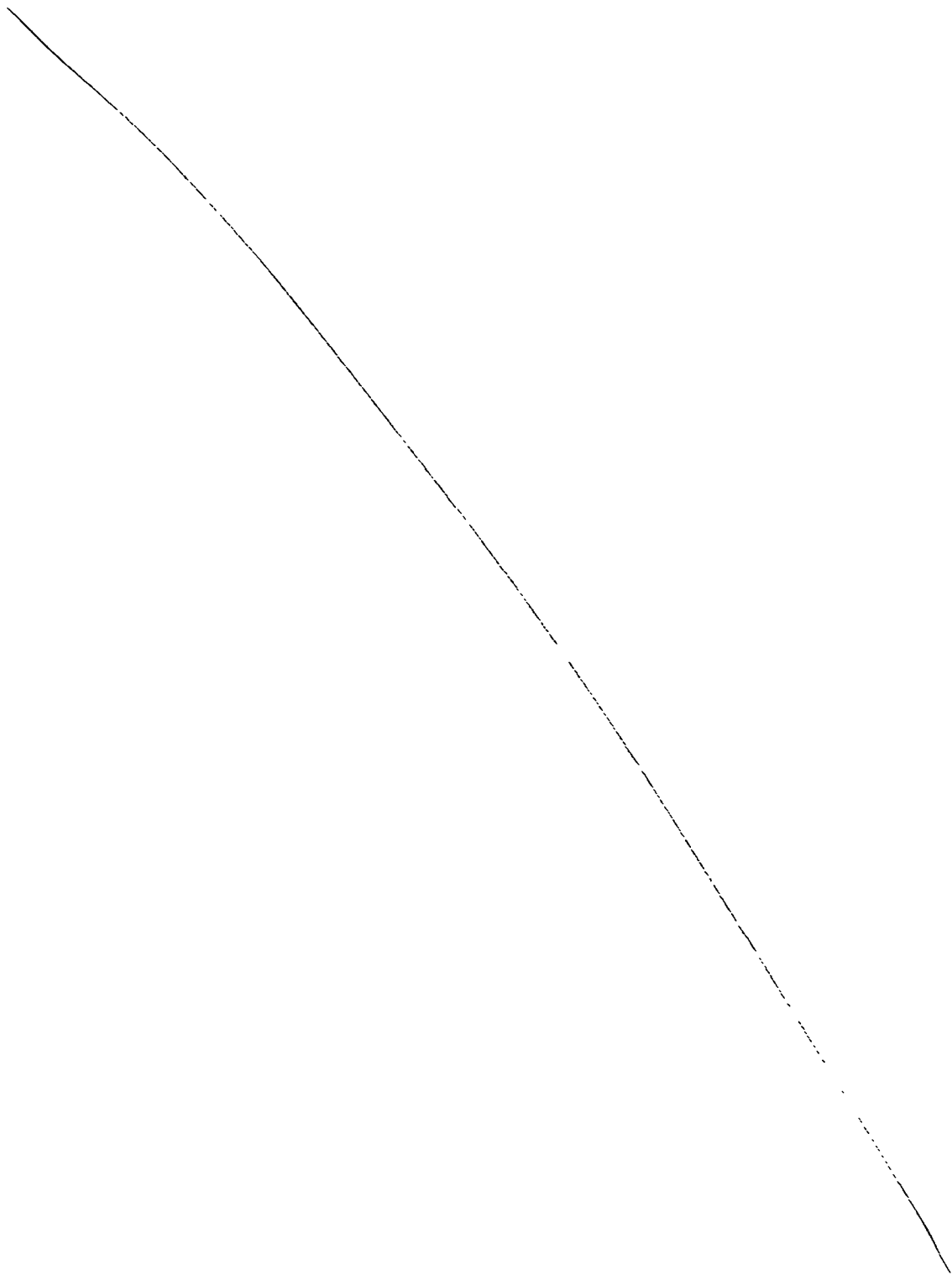
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/06/14 às 16 hs
POR *Arina*

SAÍDA: 01/07/14 AS 18 h ASS: *[assinatura]*



06 a 89 01 09 14

18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01.02691/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 269/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Municipal nº 11.851, de 10 de julho de 1995, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de ônibus – FUNCOR, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.615, de 4 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.541, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 43.236, de 22 de maio de 2003;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.623, de 2 de setembro de 2011, que introduz o inciso XVIII no artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de prever a exigência, a critério da Municipalidade, de apresentação de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, nos eventos com público superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos termos da Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010;
- Decreto Municipal nº 41.073, de 30 de agosto de 2001, que institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Portaria SMT nº 119, de 30 de setembro de 2004, que permite circulação de táxi nos "Passa Rápido" que especifica; alterada pela Portaria nº 146/04;
- Portaria SMT nº 149, de 5 de setembro de 2012, que autoriza a utilização de corredores, no horário noturno pelos veículos automotores de passageiros e mantém até as 4 horas do dia 30/09/2014;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. nº 01.0269/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Portaria SMT nº 19, de 18 de março de 2014, que autoriza a circulação de táxis nos corredores exclusivos de ônibus, conforme especifica e revoga a Portaria nº 148/12 (SMT);
- PL 172/01, que dispõe sobre a instalação de câmera filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 67/05, que autoriza aos taxistas da Cidade de São Paulo, trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 218/05, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 521/05, que dispõe sobre a sinalização orientadora para o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências;
- PL 445/07, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 718/09, que dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências;
- PL 267/10, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, de instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com mais de cinco vagas em cada ponto;
- PL 306/10, que dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na Cidade de São Paulo;
- PL 483/10, que permite que qualquer pessoa fotografe, filme ou registre de qualquer forma locais públicos municipais, de circulação aberta ao público e de uso comum do povo, e dá outras providências;
- PL 148/11, que dispõe sobre o transporte de passageiros pelo serviço de táxi no Município de São Paulo, nos dias e horários que especifica, e dá outras providências;
- PL 157/11, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 162/11, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo;
- PL 590/11, que visa regular no Município de São Paulo a colocação e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. nº. 01.0269/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei nº 15.465, de 18 de outubro de 2011;

- PL 17/12, que dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos na Cidade de São Paulo;

- PL 146/12, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos, e dá outras providências;

- PL 298/12, que dispõe de diretrizes para instituição de programa de acessibilidade, excluindo da proibição os automóveis adaptados e conduzidos por deficientes físicos, e dá outras providências;

- PL 239/13, que visa permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 368/13, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus da Cidade de São Paulo;

- PL 374/13, que institui o Programa de Modernização da Frota Municipal de Transporte Público, e dá outras providências;

- PL 411/13, que dispõe sobre a autorização para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo três ocupantes, trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 455/13, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação públicos, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 461/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 533/13, que dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo;

- PL 762/13, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 827/13, que regulamenta o uso da faixa preferencial de ônibus no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09
Proc. n.º 01.869/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 844/13, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de táxis nos horários entre 10h e 17h no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 850/13, dispõe sobre a inclusão da permissão do uso das faixas de ônibus para deficientes físicos e dá outras providências;
- PL 892/13, que dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte individual por táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 896/13, que autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências;
- PL 17/14, que aprova melhoramentos viários necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias complementares;
- PL 28/14, que dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG e os veículos de transporte escolar privado, e dá outras providências;
- PL 153/14, que dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.


Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10
Proc. nº 01.02691/9
Isis Duarte Albuquerque
14/11/2014

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Texto compilado

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)
(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da

Base de dados : legis

Pesquisa : 11851

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.851 10/07/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Trafego de onibus - FUNCOR, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 326/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.885/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.241/2001 - Revoga os incisos III e IV do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.851 , DE 10 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Transportes, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial denominado Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o Tráfego de Ônibus - FUNCOR.

Parágrafo único - O Fundo, de natureza contábil e caráter rotativo, terá duração de 8 (oito) anos, a partir do início da operação do primeiro corredor do Sistema, prorrogável por mais 2 (dois) anos.

Art. 2º - Constituirão receitas do FUNCOR:

I - Dotações Orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - Rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;

III - Excesso da arrecadação tarifária, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991;

IV - O valor integral arrecadado pela imposição de multas às empresas contratadas para a execução dos serviços de operação do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros por descumprimento das normas específicas que regulam o fornecimento do referido Sistema;

V - Outras rendas eventuais.

Art. 3º - Os recursos do FUNCOR serão integralmente utilizados para o pagamento de serviços e obras em vias segregadas, terminais de integração e de transferência, pontos de embarque e desembarque e outros investimentos de infra-estrutura necessários à implantação do Sistema dos Corredores Segregados e Exclusivos para o Tráfego de Ônibus.

Parágrafo único - A utilização dos recursos do FUNCOR obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 4º - Os recursos do FUNCOR serão obrigatoriamente movimentados em conta especial, pela Secretaria das Finanças, que aplicará suas disponibilidades no mercado financeiro.

Parágrafo único - O resultado dessas aplicações financeiras reverterá à própria conta.

Art. 5º - A administração do FUNCOR será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, competindo ao Conselho o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema.

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do FUNCOR terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Transportes, que exercerá a Presidência;

II - O Secretário Municipal das Finanças;

III - O Secretário do Governo Municipal;

IV - O Secretário Municipal do Planejamento;

V - O Secretário Municipal de Vias Públicas;

VI - O Diretor Presidente da São Paulo Transportes S/A.

§ 1º - O Conselho deliberará pela maioria de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, na hipótese de empate.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo não receberão remuneração pela participação no colegiado.

§ 3º - O FUNCOR será representado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - O exercício das atribuições pertinentes à Secretaria Executiva será de competência da São Paulo Transportes S/A, responsável pela operacionalização do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.037, de 25 de julho de 1991, na qualidade de sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, cabendo-lhe a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Transportes encaminhará ao Prefeito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do Fundo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Form. 15
Proc. nº 01.02691/14
Isis Duarte Rodrigues
25.11.2014

Base de dados : legis

Pesquisa : 12615

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou
procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM
26/07/2001 p. 31 c. 2.

[[Back](#)]

16
10/02/98
12/05

LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

17
01/02/2014
Marta Suplicy

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execução, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, e dá outras providências.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

010469/14

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecendo os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regem-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

19
01/06/97

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
XI - os bens reversíveis;
XII - os casos de rescisão;
XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de returar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

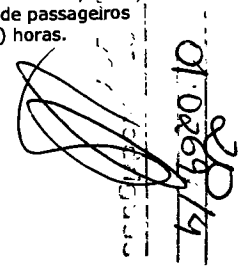
III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

01.02.2019/14



I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do Interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

21
100000010006914
SANTOS

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - Intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

010267/14

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

23
01.04.19. 4
1316 Eudene Rodrigues
R. P. 1120

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13541**Total de referências : **1**24
01-06-2014
Isis Duarte Rodrigues
[Signature]

1/1

Título: LEI Nº 13.541 24/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 680/2001 (ver documento)

Autor(es): Ricardo Montoro

Regulamentação: Decreto nº 43.236/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

25
11.294.14
11.294.14

LEI Nº 13.541, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 680/01, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres:

"O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de 60 (sessenta) dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

26
01.08.14

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **43236**
Total de referências : **1**

Decreto 43.236
22/05/2003

1/1

Título: DECRETO Nº 43.236 22/05/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.541, de 24 de março de 2003, que determina a colocação de placas Informativas sobre filmagem de ambientes.

[[Back](#)]

27

DI 0269 / 14



DECRETO Nº 43.236, DE 22 DE MAIO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.541, de 24 de março de 2003, que determina a colocação de placas informativas sobre filmagem de ambientes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.541, de 24 de março de 2003, que determina a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes, fica regulamentada de acordo com as normas constantes deste decreto.

Art. 2º. Nos ambientes, internos ou externos, controlados por câmaras de vídeo, deverão ser afixadas placas informativas com os seguintes dizeres:

"O AMBIENTE ESTÁ SENDO FILMADO. AS IMAGENS SÃO CONFIDENCIAIS E PROTEGIDAS NOS TERMOS DA LEI."

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada e de saída dos ambientes, e ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 30 (trinta) por 30 (trinta) centímetros;

II - letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições deste decreto acarretará a aplicação das multas previstas no artigo 2º da Lei nº 13.541, de 2003.

Art. 4º. Ao Corpo Fiscalizador das Subprefeituras incumbirá a verificação do atendimento das determinações constantes deste decreto, bem como a aplicação de sanções aos eventuais infratores.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

FOLHA 01/0269 14
15/06/2014
[Handwritten signature]

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15326**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 (ver documento)

Autor(es): Donato

[Back]

29
01.0269.14
13/11/2010

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52623

Total de referências : 1

30
01/08/14
[Handwritten signature]

1/1

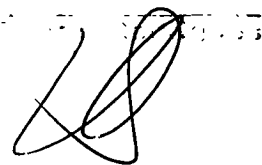
Título: DECRETO Nº 52.623 02/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz o inciso XVIII no artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de prever a exigência, a critério da Municipalidade, de apresentação de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, nos eventos com público superior à 10.000 (dez mil) pessoas, nos termos da Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

Legislação explicativa: Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.326/2010 - Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



DECRETO Nº 52.623, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Introduz o inciso XVIII no artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, para o fim de prever a exigência, a critério da Municipalidade, de apresentação de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, nos eventos com público superior à 10.000 (dez mil) pessoas, nos termos da Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 24 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Art. 24.

XVIII - nos eventos com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas, apresentação, a critério da Municipalidade, de projeto de monitoramento por meio de câmeras filmadoras, em consonância com o disposto na Lei nº 15.326, de 12 de novembro de 2010.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2011.

32
01.04.2014
14

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **41073**

Total de referências : **1**

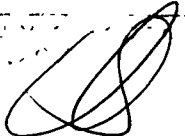
1/1

Título: DECRETO Nº 41.073 30/08/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e da outras providencias.

[[Back](#)]

33
01.0269/4


DECRETO Nº 41.073, 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Via Livre no Sistema Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Transportes o planejamento, a fiscalização e o controle do transporte público e dos serviços de trânsito local, bem como o gerenciamento exclusivo do Sistema Municipal de Transportes Urbanos no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a prioridade de dotar o Município de um sistema de transporte coletivo mais ágil e compatível com as exigências e necessidades dos usuários;

CONSIDERANDO que, para tanto, há necessidade de propiciar melhor desempenho aos veículos de transporte coletivo de passageiros nas vias de circulação exclusiva e corredores de tráfego,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Via Livre no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Programa Via Livre objetiva o aprimoramento e maior agilidade do transporte e do trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, à manutenção das condições de segurança e ao conforto dos usuários.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, com a colaboração e parceria da São Paulo Transporte S.A. e da Companhia de Engenharia de Tráfego, implementar ações integradas, necessárias à operacionalização do Programa ora instituído.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Transportes poderá editar normas e diretrizes complementares, necessárias à execução do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto no presente exercício, correrão por conta da dotação nº 20.10.16.91.571.3021.3132-1 - Modernização do Transporte Coletivo, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

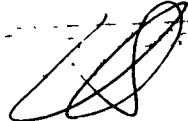
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Serviços](#) | [A C da ...](#) | [Carteiras](#) | [Noticias](#) | **Governo** ▼[Busca no portal](#) 

CHUVISCO Chuviscos em pontos isolados da Capital.

34
01/06/2014
**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 119

Ano: 2004

Secretaria: **SMT** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 119 Ano: 2004 Secretaria: SMT

Publicação	Republicação
28/9/2004, Folha 26	30/9/2004, Folha 26

Ementa:

PERMITE CIRCULACAO DE TAXI NOS "PASSA RAPIDO", QUE ESPECIFICA.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**Voltar**

Serviços | Arquivos | Notícias | Notícias | **Governo** ▼

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

35
01.06.14
3 e 4**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 119 Ano: 2004 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 119/04 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a circulação de táxis nos "Passa Rápido" trará maior fluidez ao trânsito, aumentando o interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte, diminuindo assim o tráfego de veículos particulares;

CONSIDERANDO o interesse em tomar mais rápido o serviço de táxi, com o objetivo de atrair mais usuários, aumentando o número de passageiros/corridas;

CONSIDERANDO que tal medida não acarretará prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Pirituba/ Lapa/ Centro;

II - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

III - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapeirica/ João Dias/ Centro.

Parágrafo único - A circulação poderá ocorrer nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira: das 10h às 16h e das 21h às 05h;

b) Aos sábados: das 10h às 24h.

c) Aos domingos e feriados: de zero hora até às 24h.

Artigo 2º - Somente será permitido o tráfego se o veículo estiver executando corrida com passageiro a bordo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e suas alterações.

Artigo 3º - É terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 4º - É expressamente proibida a entrada de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de

transferência existentes ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º - A presente medida vigorará na forma de operação assistida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ajustes operacionais e tecnológicos.

Artigo 7º - A São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/10/04, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 119/04 - SMT

REPUBLICAÇÃO

POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DOM DE 28/09/04

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO que a circulação de táxis nos "Passa Rápido" trará maior fluidez ao trânsito, aumentando o interesse de usuários na utilização desse sistema de transporte, diminuindo assim o tráfego de veículos particulares;

CONSIDERANDO o interesse em tornar mais rápido o serviço de táxi, com o objetivo de atrair mais usuários, aumentando o número de passageiros/corridas;

CONSIDERANDO que tal medida não acarretará prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Pirituba/ Lapa/ Centro;

II - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

III - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapecerica/ João Dias/ Centro.

Parágrafo único - A circulação poderá ocorrer nos seguintes horários:

a) De segunda-feira à sexta-feira: de zero hora às 05h00, das 10h00 às 16h00 e das 21h00 às 24h00;

b) Aos sábados: das 10h00 às 24h00.

c) Aos domingos e feriados: de zero hora às 24h00.

Artigo 2º - Somente será permitido o tráfego se o veículo estiver executando corrida com passageiro a bordo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará ao infrator as sanções previstas no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e suas alterações.

Artigo 3º - É terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos "Passa

36
FOLHA 01 DE 0269 14
[Assinatura]

35
PORTARIA 010268/14
[Handwritten signature]

Rápido".

Artigo 4º - É expressamente proibida a entrada de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos "Passa Rápido".

Artigo 5º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 6º - A presente medida vigorará na forma de operação assistida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ajustes operacionais e tecnológicos.

Artigo 7º - A São Paulo Transporte S/A - SPTrans e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET devem tomar todas as medidas necessárias para efetivação do disposto na presente Portaria.

Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 02/10/04, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

[Serviços](#) | [A Cidades](#) | [Comunicação](#) | [Estatísticas](#) | **Governo** ▼Busca no portal 

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼

Número: 146

Ano: 2004

Secretaria: **SMT** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 146 Ano: 2004 Secretaria: SMTPublicação
18/12/2004, Folha 36**Ementa:**

ALTERA PORTARIA 119/04 - PERMITE CIRCULACAO DE TAXIS NOS "PASSA RAPIDO" QUE ESPECIFICA.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

| Serviços | A Cidade | Comprar | Notícias | **Governo** ▼

CCE Notícias Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

39	3 e 4
01.6269	4

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 146 Ano: 2004 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 146/04 - SMT

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,
CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 119/04, que autoriza a circulação de táxis nos "Passa Rápido",
nos horário que especifica;

CONSIDERANDO que a autorização de circulação de táxis nos "Passa Rápido" trouxe benefícios à população,
como a maior fluidez ao trânsito e o aumento de interesse de usuários na utilização desse sistema de
transporte;

CONSIDERANDO que tal medida não acarreta prejuízos ao sistema de transporte coletivo;

CONSIDERANDO , por fim, que a experiência mostrou a necessidade e possibilidade de estender os horários
permitidos para referida circulação, em benefício do interesse público;

R E S O L V E :

Artigo 1º - O artigo 1º da Portaria n.º 119/04-SMT.GAB passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica permitida a circulação de veículo, da modalidade táxi, nos seguintes "Passa Rápido":

I - Campo Limpo/ Rebouças/ Centro;

II - Capelinha/ Ibirapuera/ Centro;

III - Santo Amaro/ Nove de Julho/ Centro;

IV - Pirituba/ Lapa/ Centro;

V - Jardim Ângela /Guarapiranga/ Santo Amaro;

VI - Inajar/ Rio Branco/ Centro;

VII - Parelheiros/ Rio Bonito/ Santo Amaro;

VIII - Itapeverica/ João Dias/ Centro.

§1º - No caso dos incisos I a III, a circulação poderá ocorrer nos seguintes horários

a) De segunda a sexta-feira: de zero hora às 06h, das 09h às 17h e das 20h às 24h;

b) Aos sábados, domingos e feriados: de zero hora às 24h.

§2º - No caso dos incisos IV a VIII, a circulação poderá ocorrer, independentemente do dia da semana, de zero
hora às 24h.

§3º - Fica autorizada a circulação de táxis no "Corredor Paes de Barros", nos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira: de zero hora às 06h, das 09h às 17h e das 20h às 24h;

b) Aos sábados, domingos e feriados: de zero hora às 24h.

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria n.º 119/04 - SMT.GAB;

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | Assessoria | Notícias | Publicações | **Governo** ▼Busca no portal 

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

41 3 e 4
01-02-2014**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: 149

Ano: 2012

Secretaria: **SMT** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Publicação

5/9/2012, Folha 28

Ementa:

AUTORIZA UTILIZACAO CORREDORES, NO HORARIO NOTURNO PELOS VEICULOS AUTOMOTORES DE PASSAGEIROS E MANTEM ATE AS 4H 00 DO DIA 30/09/2014. REVOGA P 34/12(SMT)

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir**62
01.0369/14
**PORTARIA 149/12 – SMT**

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e**CONSIDERANDO** que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;**RESOLVE:**

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapecerica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar

todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 34/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

43
01.0289 14
[Assinatura]

| Serviços | A Cidades | Empresas | Notícias | **Governo** ▼Busca no portal 

Chuviscos em pontos isolados da Capital.

3 e 4

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼

Número: 19

Ano: 2014

Secretaria: **SMT** ▼

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 19 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

21/1/2014, Folha 15

Ementa:

FIXA PONTO PRIVATIVO N. 3021, PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 141/12(SMT/DTP).

Ver alterações

2. PORTARIA Nº: 19 Ano: 2014 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

Republicação

1/3/2014, Folha 34 6/3/2014, Folha 9

Ementa:

DA PUBLICAÇÃO A NUMERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS/SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO E AOS CÓDIGOS DOS LOCAIS FISCALIZADOS.

3. PORTARIA Nº: 19 Ano: 2014 Secretaria: SMT

Publicação

Republicação

18/3/2014, Folha 25 5/4/2014, Folha 21

Ementa:

AUTORIZA A CIRCULAÇÃO DE TAXIS NOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ONIBUS, CONFORME ESPECIFICA. REVOGA P 148/12(SMT)

Voltar

2013-0.155 578-5 Tarciso de Cassia Dayrell
Renovação de Concessão – RETIRATIFICO O despacho de fls. 14, para fazer constar o prazo da concessão que é por 05 anos, e não como constou.

2013-0.258 752-4 Angélio Vicente Bisetto
Renovação de Concessão – RETIRATIFICO O despacho de fls. 14, para fazer constar o prazo da concessão que é por 05 anos, e não como constou.

2013-0.267 653-5 Tereza Silvestre Barbosa

DIVISÃO DE APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Trânsito – Processos DEFERIDOS
2013-0.176 537-2 Valéria Santos da Silva
2014-0.010 501-0 Dominga Maria dos Santos

SERVIÇOS

GABINETE DO SECRETÁRIO

2014-0.070.441-0 – REPUBLICADO POR TER SAÍDA COM INCORREÇÃO NO DOC DE 1503/14 – LEIA SE COMO SEGUIE E NÃO COMO CONSTOU: Silvano Silveira da Costa – Afastamento para participar de evento de interesse da Administração na cidade do Rio de Janeiro/RL. Autorização de afastamento para participar de evento de interesse da Administração. Em face das informações constantes no presente expediente, AUTORIZO, com fundamento no Decreto 48.742/07, o afastamento do servidor SILVANO SILVEIRA DA COSTA – RF 3, Presidente, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, para, sem prejuízo dos vencimentos diretos e demais vantagens do cargo que titulariza empreender viagem ao Rio de Janeiro no dia 19/03/2014 (1).

DESPACHO SECRETÁRIO ADJUNTO

2013-0.378.483-3 SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DESPACHO A vista dos elementos constantes do presente e conforme delegação de competência estabelecida na Portaria 08/75/10, com fulcro no artigo 3º, inciso I, do Decreto 46.652/05, AUTORIZO a abertura do certame, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido para a aquisição e instalação de carpete para o Departamento de Iluminação Pública – ILIUM, atualmente sediado no Edifício Grande São Paulo 11º andar, conforme especificações de fls. 02/04 e 65/66, que será onerada pela dotação nº 99.10.15.122.3024.2 100 3 3 99 30 00 08 FUNDIP – Administração da Unidade – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Tesouro Municipal – Recursos Vinculados, e nos termos dos incisos II e IV do artigo 2º do Decreto 46.652/05. APROVO a minuta de Edital e seu anexo, e designo a Comissão Permanente de Licitação nº 02 para julgar, conforme Portaria nº 10/85/2013.

ARDMR

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

DIRETORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

Processo no 2014-0.062.274-0 Interessado MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA. Assunto: Liberação de veículo. I – DESPACHO 1.A vista das informações constantes do presente, notadamente ao pagamento da multa e manifestações da Supervisão de Fiscalização e Assessoria Jurídica, as quais acolho, e com fundamento no artigo 196, da Lei 13.478/02, DEFIRO o pedido de liberação do veículo de placa DTD 3949 formulado pela empresa MIL MINERAÇÃO ITAPIRA LTDA, por meio de seu representante João Batista Ferreira Filho inscrita no CNPJ sob o nº 56.251.358/0001.41 após elevação do pagamento das taxas de remoção e estadia, para providências de regularização cadastral 2.Autorizo, outrossim, a emissão de guia para recolhimento do valor referente às taxas de remoção e estadia que restaram em aberto.

Processo no 2014-0.065.420-0 Interessado WALTER GENITILE Assunto: Liberação de veículo. I – DESPACHO 1.A vista das informações constantes do presente, notadamente ao pagamento da multa e manifestações da Supervisão de Fiscalização e Assessoria Jurídica, as quais acolho, e com fundamento no artigo 196 da Lei 13.478/02, DEFIRO o pedido de liberação do veículo de placas BYT 3984 formulado por Walter Genitile, inscrito no CPF nº 086.201.238-40 após elevação do pagamento das taxas de remoção e estadia 2.Autorizo, outrossim, a emissão de guia para recolhimento do valor referente às taxas de remoção e estadia.

RECADASTRAMENTO DE TRANSPORTADOR DE ENTULHO

De acordo com as informações contidas no presente DEFIRO nos termos da Lei nº 413/7802 e Decretos n.º 46.594/05 e n.º 47.839/06 o recadastamento da empresa relacionada a seguir:

RECADASTRAMENTO
PE 14640 – DIPEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP

TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIMPROC DESPACHOS. LISTA 2014-2-051

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

ENDERECO RUA SUMIDOURO,740

PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DIVIAE

2013-0.349.890-0 EDITORA MAPLE S.A

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00006 A 0001/2014-DSV

2013-0.352.963-3 REDE HOST DE TELEVISÃO - EIRELI - EPP

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00011/2014-DSV

2013-0.357.073-0 EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00597 A 00791 A 00808/2014-DSV

2013-0.357.964-3 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO N. 00064 A 0017/2014-DSV

2013-0.359.037-5 REDE HOST DE TELEVISÃO - EIRELI - EPP

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00012 A 0002/2014-DSV

2013-0.359.042-1 REDE PALAVRA DE TELEVISÃO LTDA ME

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00497 A 00505/2014-DSV

2013-0.361.690-0 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE ACESSO N. 00201 A 0042/2014-DSV

2013-0.364.463-7 CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00597 A 0062/2014-DSV

2013-0.364.472-6 RADIO SP - UM LTDA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00588 A 00592/2014-DSV

2013-0.366.444-1 FLAMBOYANT COMUNICAÇÕES LTDA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00029 A 0003/2014-DSV

2013-0.378.399-8 TULLIO FORMICAULA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N. 00006/2014-DSV

2014-0.000.250-4 LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S.A. - LOGA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS N. 0101 A 0108/2014-DSV

2014-0.010.178-2 TVN COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00506 A 00507/2014-DSV

2014-0.019.108-0 GRAU 10 JORNALISMO E COMUNICAÇÕES LTDA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00630 A 00632/2014-DSV

2014-0.021.375-0 CHAPA QUENTE PRODUTOS ARTISTAS LTDA ME

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00625 A 00626/2014-DSV

2014-0.027.824-0 JORNAL GAZETA SP LTDA EPP

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00642/2014-DSV

2014-0.042.603-7 REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00922/2014-DSV

2014-0.049.303-6 RADIO E TELEVISÃO RECORD SA

DEFERIDO

COM A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBERTURA JORNALÍSTICA N. 00921/2014-DSV

PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DIVIOI

2013-0.298.717-4 MANDEL SALES DOS SANTOS MOURA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2013-0.365.004-1 KAUE RAFAEL DE FREITAS ARAUJO

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.006.724-0 ELISA YASHIRO GOMI

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

2014-0.021.395-5 HERNIVAL DOS SANTOS LIMA

DEFERIDO

I - A VISTA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE EXPEÇA SE A CERTIDÃO REQUERIDA, II - O NÃO COMPARCELIAMENTO DO INTERESSADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPULSAR NO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE POR ABANDONO

DENATRAN 104644 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM RADIO ESPECIAL E LUXO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ANTE OS ELEMENTOS DE CONVOCAÇÃO CARREADOS AO PROCESSO EM ESPECIAL O PAREREC TÉCNICO CONSTANTE AS FOLHAS 10, DEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSÃO 1 BL MT LTZ, CÓDIGO DE NATRAN 104644 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI, NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM RADIO ESPECIAL, E LUXO

2014-0.061.182-9 MARCOS ANTONIO SARAIWA

DEFERIDO

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSÃO 1 BL AT LTZ, CÓDIGO DE NATRAN 104647 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM RADIO ESPECIAL, E LUXO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ANTE OS ELEMENTOS DE CONVOCAÇÃO CARREADOS AO PROCESSO EM ESPECIAL O PAREREC TÉCNICO CONSTANTE AS FOLHAS 10, DEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO SPIN, VERSÃO 1 BL AT LTZ, CÓDIGO DE NATRAN 104647 POSSA SER UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MODALIDADE TAXI, NAS CATEGORIAS COMUM, COMUM RADIO ESPECIAL, E LUXO

PROCESSOS DA UNIDADE SMT/DTF 3

2014-0.009.662-2 BRYANTUR TRANSPORTES LTDA - ME

DEFERIDO

SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA ANTE OS ELEMENTOS QUE INSTRUÍM O PROCESSO EM ESPECIAL O PAREREC DO DTP 3, DEFIRO O REQUERIMENTO ESPECIAL, TENDO AS PROVIDÊNCIAS JA ADOTADAS.

2014-0.274.731-3 UPHILL EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME. Emissão da Certidão de Diretrizes SMT Nº 009/14.

I - Em face dos elementos de convocação dos autos, especialmente do parecer técnico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET APROVO, para que produzam os efeitos legais, as diretrizes fixadas para o empreendimento localizado na Alameda Santos s/nº, Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 1396 - Cerqueira Cesar.

II - Emita-se a competente CERTIDÃO.

III - Fica convocado o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento da segunda parcela da taxa instituída pela Lei nº 10.505/88 com vistas à retirada da Certidão.

2013-0.232.192-3 WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA. Emissão da Certidão de Diretrizes SMT Nº 014/14.

I - Em face dos elementos de convocação dos autos, especialmente do parecer técnico da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET APROVO, para que produzam os efeitos legais, as diretrizes fixadas para o empreendimento localizado na Av. Nicolas Boer s/nº, Av. Marquês de São Vicente, Quadra E - Lotes 02 a 09.

II - Emita-se a competente CERTIDÃO.

III - Fica convocado o interessado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento da segunda parcela da taxa instituída pela Lei nº 10.505/88 com vistas à retirada da Certidão.

PORTARIA Nº 019/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o Relatório de Avaliação do Impacto da Utilização dos Corredores Exclusivos de Ônibus por Taxis e por Outros Veículos divulgado em novembro de 2013 em atendimento à Portaria SMT/GAB nº 129/13,

CONSIDERANDO que o Relatório apontou que a velocidade comercial dos ônibus nos corredores está abaixo do valor estimado, resultado, dentre outros fatores, do grande volume de táxis, os quais dificultam a chegada e a saída dos ônibus das plataformas para embarque e desembarque com segurança dos usuários, gerando morosidade nas linhas que por ali trafegam, refletindo em todo o sistema de transporte público coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o art. 7º, incisos VII e VIII, art. 82, incisos I, II, IV, V, VII, art. 83, inciso I, art. 84, incisos III, IV, X da Lei Municipal nº 13.430/2002 - Plano Diretor Estratégico - e o art. 6º, inciso II e VI, da Lei Federal nº 12.587/2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana - os quais indicam objetivos, diretrizes e ações estratégicas voltadas para a priorização do transporte coletivo público e asseguradores de uma mobilidade urbana mais justa e democrática;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 113, 1º da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e art. 5º do Ato Normativo CPJ nº 484, sob pena de arquivamento de Ação Civil Pública,

RESOLVE

Art. 1º Fica permitida a circulação de táxis com passa-geiro, em qualquer horário e dia da semana somente nas faixas exclusivas à direita das seguintes vias

I - Avenida Santos Dumont;

II - Avenida Tereza Cristina;

III - Avenida Prestes Maia;

IV - Passagem Tom Jobim;

V - Tunnel Papa João Paulo II;

VI - Avenida 23 de Maio;

VII - Avenida Ruben Berta;

VIII - Avenida Moreira Guimarães;

IX - Viaduto João Hübner da Costa Aguiar;

X - Avenida Washington Luís;

XI - Avenida Jangadeiro;

XII - Avenida Senador Teófilo Vilela;

XIII - Avenida Indaiatuba;

XIV - Avenida Corifeu de Azevedo Marques;

XV - Avenida Sumaré;

XVI - Marginal Tietê;

XVII - Marginal Pinheiros;

§ 1º O trecho permitido no caso do inciso I compreenderá a Avenida Santos Dumont desde a Praça Campo de Bagatelle até a Avenida Tereza Cristina;

§ 2º O trecho permitido no caso do inciso XII compreenderá a Avenida Senador Teófilo Vilela desde o entroncamento desta com a Avenida Atlântica até a Avenida Interlagos;

Art. 2º Fica autorizada a circulação de táxis com pass-geiro somente no horário das 09h00 às 16h00 e das 20h00 às 06h00 nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público

I - Piratuba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itaperiça / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros;

Parágrafo único Fica proibida a utilização dos corredores de Ônibus com táxi, com ou sem passageiros, nos períodos com- preendidos entre as 06h00 e 09h00 e entre as 16h00 e 20h00

Art. 3º Os veículos que transitem nos corredores e nas faixas exclusivas à direita não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificultem a visualização interna pelos agentes de fiscalização

Art. 4º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros no longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 5º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Portaria acar- retará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. CTR, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87 c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.319/69 e nas nor- mas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Parágrafo único A aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo incide-se à no dia 14 de abril de 2014, após o processo de orientação aos motoristas e de ajustes na sinalização vertical.

Art. 7º O compartilhamento do uso dos corredores de ônibus e das faixas exclusivas à direita dar-se-á em caráter temporário e precário e a avaliação de seu desempenho será periódica.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu- blicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SMT GAB nº 148/12

DEPTO DE OPERAÇÃO E SISTEMA VIÁRIO

AUTORIZAÇÕES/CADEASTRO PARA TRÂNSITO DE CAMINHÕES NAS ZONAS DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO-ZMRC (PORTARIAS MUNICIPAIS Nº 104/2008, 105/2008, 109/2008 e 150/2008)

DESPACHO

DEFIRO, por abandono, nos termos da Lei nº 14.141/06

46
01.059/4

PROJETO DE LEI 01-0172/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a instalação de câmeras filmadoras nos principais cruzamentos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo deverá instalar câmeras filmadoras nos cruzamentos de maior ocorrência delituosa, visando garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes.

Parágrafo único - O Executivo se valerá de dados estatísticos para definição dos cruzamentos que deverão ser equipados com as câmeras, de que trata o caput.

Art. 2º - As imagens obtidas pelas câmeras de que cuida o artigo anterior poderão ser fornecidas, quando solicitadas, aos Órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º - É vedada a utilização das imagens em benefício próprio ou para fins ilícitos.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

47
01.0269/14

PROJETO DE LEI 01-0067/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza, aos Taxistas da cidade de São Paulo, trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, os veículos de transporte na modalidade táxi, a trafegar pelos corredores de ônibus na cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta concessão, se aplicará apenas aos táxis devidamente credenciados no Município de São Paulo.

Art. 3º Haverá restrição desta liberação, quanto aos horários correspondentes, sendo esta somente nos dias úteis das 7:00h as 10:00h e das 17:00 as 20:00h.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (Sessenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução de presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

78
01-089 14
1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 67/05

Ofício ATL nº 23, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0023/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 67/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que visa autorizar a circulação dos táxis nas faixas de circulação dos ônibus sem qualquer limite de horário ou dia específico da semana.

Não obstante seu propósito meritório, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir explicitadas. De pronto, verifica-se que a propositura aprovada interfere na organização administrativa do Município e na administração dos bens municipais, assuntos esses de competência privativa do Prefeito, à luz do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, no artigo 70, inciso VI, e no artigo 111, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, infringindo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º da Lei Maior local.

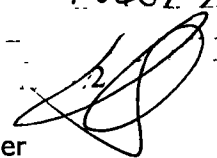
Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, a atribuição para planejar, projetar, regulamentar, operar, executar e fiscalizar o trânsito de veículos, bem como para autuar e aplicar as medidas administrativas por infrações de circulação (artigo 24, incisos II, VI e VII). No Município de São Paulo, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV é o órgão executivo do trânsito responsável pelos encargos previstos no CTB. Portanto, o texto aprovado desatende também ao referido diploma legal federal.

Sob o ponto de vista técnico, mister se faz uma breve exposição das medidas adotadas pela Administração Municipal no tocante ao assunto em tela.

Por meio da Portaria nº 72/05-SMT, a Secretaria Municipal de Transportes autorizou, a partir de 15 de agosto de 2005 e por período determinado, a utilização de alguns corredores exclusivos de ônibus por táxis que estivessem transportando passageiros, salvo nos terminais e estações de transferência, com proibição de embarque e desembarque de pessoas e de veículos com película de escurecimento nos vidros, ficando prevista a imposição das penalidades em caso de desrespeito a essas normas e, por fim, a realização de uma avaliação sobre a experiência. Devido à necessidade de dar continuidade a tais estudos, foram editadas as Portarias nº 100/05-SMT e nº 69/06-SMT, prorrogando o prazo estipulado na primeira portaria.

Efetuada avaliações por diversos órgãos de SMT - os Departamentos de Transportes Públicos e de Operação do Sistema Viário, a São Paulo Transportes S/A e a Companhia de Engenharia de Tráfego -, que concluíram pelo benefício da medida a passageiros e taxistas, sem afetar a circulação dos ônibus, foram editadas as Portarias nº 157/06-SMT, nº 55/07-SMT e, finalmente, a Portaria nº 155/07-SMT, atualmente em vigor, todas com prazo determinado e igual teor da portaria inicial.

Considerando que, nos termos do artigo 174, § 2º, da Lei Maior Local, a circulação de pedestres e o transporte coletivo são prioritários no planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, a ordem de reavaliação periódica da viabilidade ou não de manutenção da medida tem se mostrado acertada. Do mesmo modo, a portaria é o instrumento apropriado para veicular as normas



operacionais em causa, dada a sua possibilidade de alteração ou revogação a qualquer momento; as leis, ao contrário, dependem de processo complexo para eventual modificação. Ocorre que as avaliações retratam situações pontuais e momentâneas, que não costumam se consolidar ao longo do tempo, ainda mais tendo em vista a dinâmica do trânsito da Cidade, que muda a cada dia.

Decisão dessa natureza não pode ser definitiva e consagrada mediante lei, da qual adviriam sérios transtornos para o Executivo, proibido que estaria de agir prontamente no exercício de seu poder-dever de bem gerenciar a circulação do trânsito, de acordo com os indicadores temporais, espaciais e circunstanciais provenientes de estudos efetuados por seus órgãos técnicos especializados.

Além disso, o projeto aprovado, ao autorizar os táxis a utilizarem a totalidade de corredores de ônibus sem limite de horário e dias da semana e, acrescente-se, sem observância a quaisquer das regras impostas por SMT em suas portarias, como a de que estejam transportando passageiros e as demais relacionadas à segurança de pessoas, revela-se desprovido de embasamento técnico. Ora, nem todos os corredores podem suportar outros meios de transporte (exemplo: o Corredor Expresso Tiradentes) e, mesmo naqueles que podem, a prática se levada a efeito em todos os dias, períodos e momentos tornar-se-ia prejudicial para os usuários naturais do corredor e o tráfego em geral.

Logo, não é sem motivo que a legislação vigente incumbe ao Executivo a tarefa de, em suma, administrar o trânsito, mediante ação de seus órgãos técnicos, definindo, no caso concreto, os locais em que a permissão deve se efetivar e sob quais condições, acompanhando a evolução dos fatos, sempre com a possibilidade de ajustar os regulamentos expedidos, de forma a assegurar a constante harmonia entre os interesses públicos envolvidos; ao revés, a propositura revela-se em descompasso com tais interesses, não merecendo, também por isso, ser convertida em lei.

Por todo o exposto, à vista das razões expendidas, demonstrando os óbices que impedem a sancionar o texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SO
01 0209 / 4

PROJETO DE LEI 01-0218/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a regulamentação do exercício de moto-frete no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motociclistas, denominado moto-frete, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - Considera-se serviço de moto-frete aquele executado por pessoa física, em equipamento motorizado de duas rodas, dotado de compartimento de carga tipo baú, executado individualmente, vedada a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

Art. 3º - O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, se sediada neste município, se autônomo; e devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se empresa.

Art. 4º - Para o cadastramento de pessoa jurídica e do condutor autônomo deverão demonstrar preencherem os requisitos do artigo 10º desta lei, bem como, apresentarem, no momento do cadastramento, Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários do município de São Paulo.

§ 1º - A mesma exigência se dará a cada oportunidade de renovação do cadastro municipal.

§ 2º - A pessoa jurídica constituída como empresa comercial deverá apresentar, ainda, por ocasião do cadastramento ou renovação, comprovante de regularidade dos depósitos da FGTS e do recolhimento da contribuição sindicais de seus empregados.

§ 3º - Não obstará o cadastramento o fato de a motocicleta encontrar-se sob qualquer tipo de financiamento ainda que sob a modalidade de leasing, ou encontre-se em posse do seu condutor mediante contrato de comodato, desde que comprovada esta condição.

Art. 5º - A pessoa jurídica ou o condutor autônomo deverão ter a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, para efetuarem carga ou descarga de bens de qualquer natureza dentro das áreas limítrofes do município, cuja natureza do registro municipal é meramente cadastral, sem ônus para o cadastramento, e objetiva o controle dos motos-fretes em operação em seu território.

Art. 6º - A pessoa jurídica constituída na forma de empresa para exploração da modalidade de moto frete somente poderá operar com empregados registrados, vedada a contratação do profissional autônomo.

Art. 7º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, quando sediada ou manter filial neste município.

Art. 8º - A pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal de Transportes, sempre que solicitada, a relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 9º - O cadastro municipal deverá ser renovado anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - A não renovação do cadastro no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10º - O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ter as seguintes características:

I - ser original de fábrica;

01026214
[Assinatura]

II - ter, no máximo, 10 (dez) anos de uso incluído o ano de fabricação;
III - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro;
IV - ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente pelo CONTRAN, observadas as peculiaridades dos objetos transportados;

§ Único - Norma regulamentar determinará critérios e prazos para a renovação da frota, que deverá, em médio prazo, ser reduzida para o máximo de 04 (quatro) anos de fabricação e uso.

Art. 11 - O compartimento tipo baú é obrigatório para o exercício dos serviços de moto-frete, e deverá observar as especificações contidas no artigo 2º da Portaria nº 203/2003 da Secretaria Municipal de Transportes.

§ Único - A não observância do requisito contido no "caput" implicará em aplicação das sanções previstas em legislação municipal que regulamentará a execução da presente lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis por infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12 - É expressamente proibida no exercício da função de moto-frete a utilização simultânea do equipamento por duas ou mais pessoas.

§ 1º - Todo equipamento da modalidade motocicleta deverá circular, exclusivamente, com seu condutor, vedada a utilização do mesmo por mais de uma pessoa.

§ 2º - Nos finais de semana, assim entendidos os sábados e os domingos, e nos feriados, a restrição à utilização do equipamento por mais de uma pessoa não se aplicará.

Art. 13 - O cadastro de condutor para a atividade de moto-frete em âmbito municipal deverá ser providenciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, sob pena de caracterização de atividade ilegal, apreensão da moto e demais penalidades previstas na Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 14 - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo à circulação de veículos das modalidades táxi e moto-frete.

Art. 15º - Em 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará estacionamentos gratuitos na área central da cidade exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros que se verifiquem de interesse público.

Art. 16 - Em 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei, norma municipal regulamentará critérios e prazos para renovação da frota de motocicletas cadastradas junto ao município para o exercício das funções de moto frete.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto nº 44.220, de 08 de Dezembro de 2003.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

52
01/07/06 14
1

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 218/05

Ofício A.T.L. nº 109/06, de 05 de julho de 2006.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício em referência, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 218/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que objetiva dispor sobre a regulamentação do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, denominado motofrete, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 31 de maio do corrente ano, sirvo-me do presente para comunicar minha deliberação pelo veto total do texto contido na medida, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Em primeiro lugar, impende dizer que, ao pretender disciplinar o exercício da atividade de motofrete no âmbito do Município de São Paulo, a propositura avança, em alguns aspectos, sobre competência privativamente atribuída ao Chefe do Executivo, qual seja, a expedição de decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme previsto no artigo 84, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, bem como no artigo 69, inciso III, parte final, da Lei Orgânica deste Município, com isso contrariando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, no caso em apreço, o Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, expediu o Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, dispondo sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "motofrete", em cumprimento ao artigo 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Em outras palavras, a lei previu o desenvolvimento dessa atividade no âmbito local, remetendo, contudo, ao Executivo (parágrafo único do artigo 63 da Lei nº 7.329/69), o estabelecimento das demais condições pertinentes ao seu exercício, mediante a expedição do respectivo regulamento. Ocorre que a medida aprovada contempla, em várias de suas disposições, normas de conteúdo tipicamente regulamentar, como são, por exemplo, as situações previstas no artigo 4º (especifica os requisitos que deverão ser preenchidos para obtenção do cadastramento), no artigo 9º (prevê que o cadastramento deverá ser renovado anualmente), no artigo 10 (estabelece as condições e características dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade) e no artigo 11 (define as especificações dos compartimentos a serem utilizados no serviço de motofrete).

Essas disposições, como se pode apreender, dizem respeito a situações que, em decorrência de sua natureza, devem ser objeto de especificação ou definição em regulamento, ante a necessidade de sua constante adequação à dinâmica da Cidade, fazendo com que a atuação administrativa ocorra na mesma celeridade, circunstância esta que nem sempre se verificará quando referida adequação depender de prévia alteração de norma contemplada em lei, como é o caso que se apresenta.

Quanto aos demais dispositivos do projeto de lei cuja disciplina também concernem ao exercício da atividade de motofrete, cumpre asseverar que o seu conteúdo encerra comandos normativos menos esclarecedores ou funcionais do que os previstos no vigente Decreto nº 46.198, de 2005, pelo que, sob a ótica do interesse público, afigura-se mais adequada a manutenção das normas constantes desse regulamento, mormente por cominar, detalhadamente, as necessárias penalidades para a hipótese de seu descumprimento, o que não se verifica no texto vindo à sanção.

53
01.04.99 14

Por outro lado, inadmissível é, de igual modo, a conversão em lei do disposto nos artigos 14 e 15 da mensagem aprovada.

De fato, a utilização de corredores especiais de trânsito, como os atuais corredores exclusivos de ônibus, é matéria que se insere no disposto no artigo 24, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), cabendo sua regulamentação, portanto, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, o que desde já afasta a possibilidade de sua disciplina mediante lei. Essa a razão pela qual se impõe a negativa de sanção ao artigo 14 do projeto de lei em apreço, que permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo por veículos das modalidades táxi e motocicleta.

Não se está aqui negando a existência de interesse social. Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, o órgão de trânsito vem, ao longo do tempo, implantando medidas diferenciadas que podem ser adotadas, isolada ou conjugadamente, consoante as características dos locais a serem acessados. A aprovação do projeto em questão obstaría ou, no mínimo, prejudicaria todas essas soluções administrativas, sempre fixadas em portarias específicas e/ou por sinalização própria, permitindo sua rápida alteração quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas rapidamente e é bom e certo que assim o sejam, tanto que o Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário do Município, por esse motivo, tem competência para sua imediata alteração. Tal não ocorreria, entretanto, se as normas de gerenciamento do trânsito estivessem previstas em leis, quer por serem estas de difícil alteração, quer por nem sempre traçarem a melhor solução para questões técnicas, como o são as de trânsito. Realmente, a implantação de faixas exclusivas para motocicletas, como também para outras modalidades de transporte, é questão eminentemente técnica e não pode ser viabilizada por meio de leis.

Saliente-se que a implantação das faixas exclusivas para ônibus teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.

A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas exceções, findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não faz sentido prejudicar a camada menos favorecida da população, que é a usuária do transporte coletivo, fazendo-a permanecer por mais tempo no trânsito, já bastante complicado em uma metrópole como São Paulo.

Não bastassem as razões ora expendidas, cumpre também ressaltar o perigo de atropelamento existente nas faixas de ônibus, especialmente nas que funcionam no contra-fluxo e no canteiro central. A população, de um modo geral, aprendeu a tomar cuidado ao atravessar essas vias. Porém, não se deve esquecer que o ônibus é um veículo de grande porte e, por isso mesmo, de mais fácil visualização, o que não ocorre com as motocicletas.

Não há também como sancionar, pela mesma razão, a proposta constante do artigo 15 do texto aprovado, que obriga a edição de norma municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a implantação de estacionamentos gratuitos na área central da Cidade, exclusivos para motocicletas, de forma especial nas regiões da Praça da Sé, Praça da República, Avenida Paulista, Avenida São João, Estação da Luz, Largo da Concórdia, Rua Boa Vista, Largo Treze de Maio, Avenida Luiz Carlos Berrini, Rua Voluntários da Pátria, além de outros logradouros de interesse do público. Isso porque, de acordo com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que normatiza conceitos e definições, trânsito é a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres. Assim, cuidando-se a imobilização de veículos de trânsito e sendo o estacionamento uma forma de imobilização regular de veículos, ainda mais em se tratando de

54
01/0289/4

estacionamento público e gratuito, vê-se que, no conceito de trânsito, estão inseridos os estacionamentos a que se refere o projeto de lei em foco.

Vem à baila, portanto, uma vez mais, o disposto no inciso II do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, que veda ao legislador municipal competência para editar normas sobre estacionamentos de veículos, vez que atribui, exclusivamente, aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme já se disse, no que se insere a regulamentação da implantação de estacionamentos em vias públicas.

Demais disso, tráfego, como é cediço, depende de uma engenharia complexa para seu bom funcionamento, sendo, aliás, fator de veras dinâmico, cuja mudança é contínua e necessária, tendo em vista a expansão e as constantes mudanças a que se submete a geografia municipal.

Por conseguinte, predeterminar locais de estacionamento em uma lei, engessaria os órgãos de trânsito, impedindo-os de proporcionar a melhor solução de tráfego aos administrados. Se assim fosse, o Poder Executivo se quedaria de mãos atadas e teria de manter estacionamentos que, futuramente, poderiam tornar-se inviáveis, inconvenientes e/ou nocivos ao tráfego e à população, e isso por força de uma lei municipal, o que seria inconcebível.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem jurídico-legais e de interesse público que me competem a vetar integralmente a medida aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRÍPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



55
01.0269 14

LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 521/05
Ver. Aurélio Miguel

Dispõe sobre a sinalização orientadora para o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O uso das faixas exclusivas de ônibus fica liberado para todos os veículos em dia da semana e horário a serem determinados pelo Executivo, considerando-se a peculiaridade e demanda dos locais e regiões de São Paulo.

Art. 2º A população será informada acerca dos horários e dias da semana de utilização livre através de placas instaladas ao longo dos corredores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 31 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/rnb

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 521/05

OFÍCIO ATL Nº 139, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

REF.: OF-SGP23 Nº 3149/2011

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 30 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 521/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a sinalização orientadora para o uso dos corredores de ônibus nos horários que especifica.

O texto aprovado determina que o uso das faixas exclusivas de ônibus seja liberado para todos os veículos em dia da semana e horário a serem fixados pelo Executivo, considerando-se a peculiaridade e demanda dos locais e regiões de São Paulo. Outrossim, aduz que a população será informada acerca dos horários e dias da semana de utilização livre através de placas instaladas ao longo dos corredores.

Preliminarmente, anoto que, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. No uso dessa competência foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, cujo artigo 5º instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, composto por diversas instâncias, dentre as quais se destacam - na esfera local - os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competindo-lhes, nos termos do artigo 24, incisos II e III, do citado diploma legal, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”, bem como “implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”.

Dessa forma, a decisão sobre o uso das faixas de ônibus, como a prevista no projeto aprovado, constitui competência técnica específica, designada pelo Código de Trânsito Brasileiro ao exercício do órgão local, que, no Município de São Paulo, é o Departamento de Operação do Sistema Viário, da Secretaria Municipal de Transportes. De conseguinte, à evidência, a questão refoge à esfera de atuação do Legislativo, impondo-se, pois, o veto.

No que se refere ao mérito do projeto aprovado, verifica-se que a medida consiste na obrigatoriedade de o Executivo, necessariamente, estabelecer períodos de tempo para circulação de todos os veículos nas faixas exclusivas.

Essa determinação ignora o fato de que em alguns corredores devem circular, única e tão somente, os ônibus, não havendo possibilidade de que outros veículos venham a utilizá-los. Pela propositura, impõe-se ao Executivo o dever de selecionar um período de tempo e oferecê-lo à circulação generalizada, independentemente de sua utilidade ou possibilidade técnica, ou, ainda, do tipo ou

57
01.04.69 14
os". Dessa

Dessa

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

58
01.0469/14
1

PROJETO DE LEI 01-0445/2007 dos Vereadores Goulart (PMDB), Mara Gabrielli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os veículos de propriedade de deficientes físicos autorizados, no âmbito do Município de São Paulo, a:

I – transitar, em qualquer horário e dia da semana, nos corredores exclusivos de ônibus;

II – estacionar, com isenção de pagamento e por tempo indeterminado, nas áreas de estacionamento rotativo denominadas “Zona Azul”.

Art. 2º Os benefícios de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei destinam-se exclusivamente a veículos de propriedade de deficientes físicos que estejam devidamente sinalizados com identificação específica e de alta visibilidade expedida pelo órgão competente do Poder Público.

Ar. 3º O estacionamento livre nas áreas de estacionamento rotativo – “Zona Azul” – pelos veículos de propriedade exclusiva de deficientes físicos fica condicionado à colocação, sob o vidro dianteiro, de cartão de estacionamento especificamente destinado a esses proprietários deficientes e expedido pelo competente órgão público.

Parágrafo único. Os cartões a que se refere o “caput” deste artigo, que serão fornecidos após a devida solicitação e a confirmação da condição de deficiente físico do interessado, poderão ser retirados na Subprefeitura correspondente ao domicílio do requerente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2007 Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 21/06/2007, p. 87:

PROJETO DE LEI 01-0445/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre o trânsito e o estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos, nos locais que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os veículos de propriedade de deficientes físicos autorizados, no âmbito do Município de São Paulo, a:

I – transitar, em qualquer horário e dia da semana, nos corredores exclusivos de ônibus;

II – estacionar, com isenção de pagamento e por tempo indeterminado, nas áreas de estacionamento rotativo denominadas “Zona Azul”.

59
01.02.69 74
2

Art. 2º Os benefícios de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei destinam-se exclusivamente a veículos de propriedade de deficientes físicos que estejam devidamente sinalizados com identificação específica e de alta visibilidade expedida pelo órgão competente do Poder Público.

Ar. 3º O estacionamento livre nas áreas de estacionamento rotativo – “Zona Azul” – pelos veículos de propriedade exclusiva de deficientes físicos fica condicionado à colocação, sob o vidro dianteiro, de cartão de estacionamento especificamente destinado a esses proprietários deficientes e expedido pelo competente órgão público.

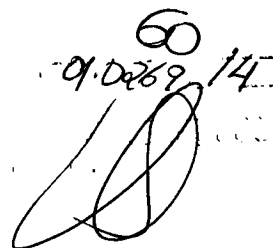
Parágrafo único. Os cartões a que se refere o “caput” deste artigo, que serão fornecidos após a devida solicitação e a confirmação da condição de deficiente físico do interessado, poderão ser retirados na Subprefeitura correspondente ao domicílio do requerente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2007 Às Comissões competentes

60
01.02.2009 14


PROJETO DE LEI 01-0718/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre normas para a instalação de câmeras de vigilância em pontos de descarte irregular de lixo, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A instalação de câmeras de vigilância remota em logradouros públicos, com a finalidade de inibir o descarte irregular de resíduos sólidos, tais como lixo orgânico, entulhos e demais materiais e objetos inservíveis, deverá respeitar as normas nesta lei estabelecidas.

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá prazo não-inferior a 6 (seis) meses de armazenamento das imagens destinadas a identificar os infratores que realizem despejo clandestino de resíduos sólidos.

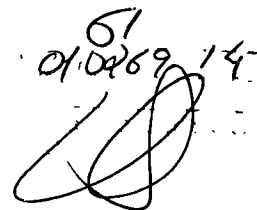
Art. 3º As imagens destinar-se-ão exclusivamente à identificação dos infratores, não podendo ser divulgadas em contexto pejorativo ou que venha a expor vexatoriamente o infrator.

Art. 4º As imagens poderão ser cedidas exclusivamente aos órgãos de segurança pública, desde que se constate a prática de ilícito penal.

Art. 5º Os infratores sofrerão sanção administrativa na forma da lei aplicável à espécie.

Art. 6º A presente lei está regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

61
01.04.69 14


PROJETO DE LEI 01-0267/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, de instalar câmeras de segurança em pontos de táxis com mais de cinco vagas em cada ponto.

Art. 1º - Fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo obrigada a instalar câmeras de vigilância em pontos de táxis com capacidade mínima de estacionamento de cinco permissionários;

Art. 2º - Fica a Prefeitura da Cidade de São Paulo a firmar convênios com empresas particulares para patrocinar, em parceria com o Poder Público Municipal, a instalação dos equipamentos necessários para atender esta lei;

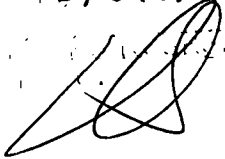
Art. 3º - Ficam os taxistas, através de votação simples - e com aprovação de 50% mais um dos votos em cada ponto - a custear a instalação dos equipamentos necessários para gravação e armazenamento das imagens;

Art. 4º - As imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade, sendo impedidas por quem quer que seja, de gravação, reprodução (inclusive via Internet) sem a devida autorização expedida por órgão da Justiça;

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta lei no prazo de 120 dias da sua promulgação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

52
010269/14


PUBLICADO DOC 25/06/2010, PÁG. 102

PROJETO DE LEI 01-0306/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os Táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de São Paulo, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior de seu veículo – táxi.

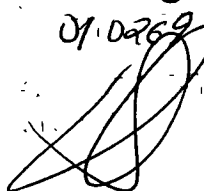
Art. 2º Os taxistas, inclusive os que trabalham em frota, ficam autorizados a veicular publicidade através de luminoso sobre o teto, bem como no interior, de cada táxi, recebendo recursos para custear a instalação e manutenção da micro câmera de vigilância através de contrato particular firmado com empresas que disponibilizam esse tipo de publicidade.

Art. 3º O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

53
01.0269/4



PROJETO DE LEI 01-0483/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Permite que qualquer pessoa fotografe filme ou registre de qualquer forma locais públicos municipais, de circulação aberta ao público e de uso comum do povo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a qualquer pessoa, fotografar, filmar ou registrar de qualquer outra forma todos e quaisquer locais públicos municipais, de circulação aberta ao público e de uso comum do povo, tais como os parques municipais, as ruas, as avenidas e os terminais de transporte coletivo sem a necessidade de autorização ou comunicação prévia.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deverão ser respeitados os direitos autorais, o direito à segurança individual e coletiva, o direito à imagem, à privacidade e à intimidade dos servidores públicos e de demais munícipes que se encontrarem no local, bem como a regulamentação interna de cada órgão público.

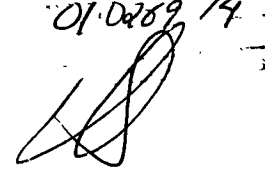
Art. 2º Nos locais descritos no artigo 1º desta lei deve conter uma comunicação visual informando que é permitido fotografar, filmar ou registrar de qualquer outra forma o respectivo ambiente sem a necessidade de autorização ou comunicação prévia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

54
01.0289/14


PROJETO DE LEI 01-00148/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre o transporte de passageiros pelo serviço de táxi no Município de São Paulo, nos dias e horários que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida ao condutor de táxi do Município de São Paulo autorização para transporte de até 4 (quatro) passageiros, de segunda a sexta-feira, em horário compreendido de pico entre 6 às 10 horas e entre 17 às 20 horas, em todas as regiões do Município.

§ 1º Caso o veículo tenha capacidade superior a 4 (quatro) lugares, o limite de passageiros a ser observado passa a ser a capacidade do veículo

§ 2º O serviço será remunerado por passageiro de acordo com a distância percorrida no trajeto.

Art. 2º Serão cobrados de cada passageiro os seguintes valores:

I - R\$ 12,00 (doze reais) para o trajeto de até (dez) quilômetros;

II - R\$ 16,00 (dezesseis reais) para o trajeto de até 15 quilômetros;

III - R\$ 20,00 para o trajeto de até 25 quilômetros.

Parágrafo único. Os valores previstos no parágrafo anterior serão reajustados anualmente pelo Executivo.

Art. 3º A operação da modalidade de serviço prevista no caput do art. 1º é facultativa e deverá ser requerida ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) (divisão de táxi) da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Somente os veículos homologados para o serviço de táxi pelo Departamento de Transportes Públicos (DTP) poderão executar essa modalidade de transportes de passageiros, nos termos da Lei 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 4º Será permitida a organização do serviço entre taxista, previsto nesta lei em todos os pontos de apoio, organizados por eles ou criados pelo Departamento de Transportes Público.

Art. 5º Será permitida a organização do serviço entre taxistas, previsto nesta lei em todos os pontos de apoio, organizados por eles ou criados pelo órgão competente.

Art. 7º Não será permitida a operação do uso de carros particulares para esta modalidade de atendimento remunerado.

§ 1º Os infratores ao previsto no "caput" terão seu veículo apreendido e será aplicada multa no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), dobrada na reincidência.

§ 2º O valor previsto no § 1º será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo _ IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Os taxistas podem se organizar em pontos de apoio na periferia, estações dos metrô, terminais rodoviários, shoppings e locais de grande movimento de pessoas, observando as tarifas previstas no art. 2º.

Art. 9º O veículo que realizar a modalidade de transporte prevista nesta lei, deverá ser identificado ao passageiro por placa elaborada pelo Departamento de Transportes Públicos.

Art. 10 O serviço pode ser prestado em toda região de São Paulo, nas principais avenidas, com destino ao centro da cidade, ou bairros comerciais com direito embarque e desembarque, quando tiver vaga livre em seu veículo.

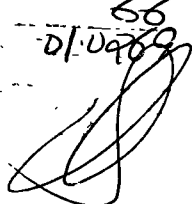
Art. 11 O veículo que estiver com a ocupação completa, poderá trafegar pelos corredores de ônibus.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas no necessário.

Art. 13. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

65
010/2014

56
01.0909/14


PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a tráfegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

010468 67 14

PROJETO DE LEI 01-00162/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

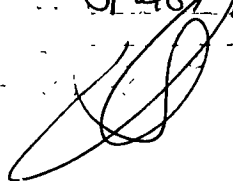
Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS;

Ar. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

58
01/08/14


PROJETO DE LEI 01-00590/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Visa regular no município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465 de 18 de outubro de 2011.

Art. 1º. - O artigo sétimo da Lei Municipal 15.465 de 18 de outubro de 2011 passa a contar com parágrafos terceiro, quarto e quinto com a seguinte redação:

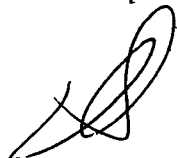
Art. 7º.

Parágrafo Terceiro: Nos locais públicos não alcançados no parágrafo anterior ou que, por qualquer motivo, não possuam sistema de monitoramento totalmente abrangente, fica autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta dos limites do logradouro objeto da presente lei.

Parágrafo Quarto: Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.

Parágrafo Quinto: Os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no Prazo de sessenta dias, sendo que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Às Comissões competentes."

69
01.0269 14


PROJETO DE LEI 01-00017/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em ônibus públicos na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço municipal de transporte público coletivo de São Paulo ficam autorizadas a instalar câmeras de vigilância no interior dos veículos, sem ônus para o Poder Público.

Art. 2º Em caso de instalação de câmeras, ainda que ocultas, a empresa responsável deverá afixar aviso legível e em local visível informando os usuários que o local é monitorado e as imagens gravadas.

Art. 3º Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão ser instalados por empresa habilitada, sem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 4º As imagens gravadas no interior dos veículos não poderão ser divulgadas ou veiculadas de qualquer forma, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º As imagens deverão ser preservadas por prazo mínimo de 3 (três) meses.

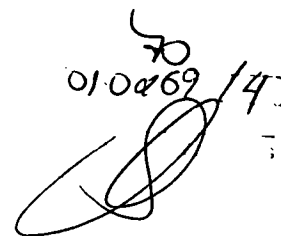
§ 2º O descarte ou perda das imagens antes desse prazo acarretará a imposição de multa à empresa concessionária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º A multa de que trata o § 2º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

50
01.0469/4


PROJETO DE LEI 01-00146/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o trânsito pelos corredores exclusivos de ônibus, bem como durante o horário de restrição de circulação aos veículos conduzidos por corretores de imóveis, na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se corretor de imóvel o profissional credenciado junto ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 2º A utilização dos corredores exclusivos de ônibus e o trânsito durante o período de restrição de circulação dos veículo referidos no Art. 1º desta Lei é privativo aos veículos identificados por selo adesivo, que contenha o número de registro profissional e será expedido anualmente por órgão público competente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00298/2012 do Vereador Alfredinho (PT)

"Dispõe de diretrizes para instituição de programa de acessibilidade, excluindo da proibição os automóveis adaptados e conduzidos por deficientes físicos, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º - Fica instituído na Cidade de São Paulo política de acessibilidade, incluindo os veículos adaptados e conduzidos por pessoas com deficiência, a circularem livremente pelos corredores de ônibus,

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

72
01.0259/14

PROJETO DE LEI 01-00239/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a circulação dos veículos particulares de trafegar sobre a faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores em dias e horários determinados.

Art. 2º - Estes dias e horários serão os seguintes; dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Art. 3º Não será permitida em hipótese alguma a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores.

Art. 5º - A CET se obriga a colocar placas indicativas nestes corredores contendo estas informações, bem como disponibilizar as mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 para conscientização dos motoristas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes".

73
01 0289 / 4.
2013

PROJETO DE LEI 01-00368/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos do ônibus da Cidade de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido o trânsito de veículos do. SERVIÇO FUNERÁRIO, nos corredores de ônibus da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Os veículos, a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados, gerenciados pelo Serviço Funerário Municipal e que fazem o transporte de mortos.

Art. 2º A circulação desses veículos será permitida 24 horas por dia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013. Às Comissões competentes.”

74
PROJ. Nº 01-00374/13
21-02-69

PROJETO DE LEI 01-00374/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"INSTITUI O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Todas as empresas que prestem serviços para o Município de São Paulo, sejam elas concessionárias ou permissionárias que operam no transporte coletivo urbano de passageiros utilizando-se de automóveis, ônibus ou microônibus deverão contar com os seguintes itens:

I- suspensão a ar;

II- ar condicionado;

III- circuito interno de monitoramento, contendo um número de câmeras suficientes para cobrir a visão externa do veículo, das portas de acesso e o interior do coletivo com a respectiva gravação das imagens;

IV- bancos acolchoados;

V- monitores de televisão;

VI- motor elétrico, híbrido ou por combustão à etanol;

VII- câmbio automático;

VIII- direção hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica.

Art. 2º - A implantação dos itens mencionados no artigo 1º da presente lei deverá ser realizada em todos os veículos, assim que terminar a vigência dos atuais contratos em curso.

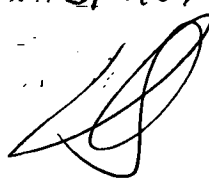
Art. 3º - O descumprimento no tocante a modernização da frota, com as especificações dos itens constantes desta lei, pelas pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo, acarretará multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida pelo índice da inflação IPC/FIPE, até sua adequação a presente legislação.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

75
01/0289 /4


PROJETO DE LEI 01-00411/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a autorização continua para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo, três ocupantes trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os automóveis particulares de passageiros com, no mínimo, três ocupantes ficam autorizados a trafegar nas faixas exclusivas de ônibus, de forma contínua, no âmbito da Cidade de São Paulo.

§ 1º Os automóveis particulares mencionados no caput não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

§ 2º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo das faixas exclusivas de ônibus.

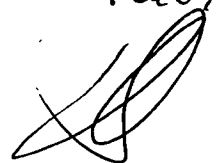
Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro, no Art. 5º, combinado com Art. 41 da Lei Municipal nº 7.329/69.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

76
01.02.89 14


PROJETO DE LEI 01-00455/2013 do Vereador Marquito (PTB)

"Dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação pública, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os proprietários estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas e prestadores de serviços em geral, no âmbito da cidade de São Paulo, poderão instalar sistema de filmagem consistente na gravação de imagens por câmeras de vigilância nos postes de iluminação pública instalados no passeio lindeiro.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão instalar câmeras de vigilância, que controlem por gravação a entrada e saída do local, e o movimento da rua.

§ 2º A instalação deverá ser autorizada pelo Poder Público, mediante a expedição de Termo de Permissão de Uso - TPU, expedido pelo órgão competente.

Art. 2º O sistema de filmagem poderá funcionar ininterruptamente e as imagens deverão ser gravadas e permanecerem em poder do estabelecimento que instalou a câmera, e conservar-se à disposição das autoridades policiais ou judiciais, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O equipamento deverá utilizar tecnologia compatível para gravar imagens em cores e com resolução capaz de identificar as pessoas, se necessário.

§ 2º As Imagens captadas obedecerão à legislação vigente sobre uso e privacidade, sendo impedidas por quem quer que seja de serem reproduzidas, inclusive pela internet, sem a devida autorização de órgão policial ou da Justiça.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

72
01 0269 14
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI 01-00461/2013 do Vereador George Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas comuns de repartições públicas no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º. Serão instaladas câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas comuns de todas as repartições públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º. Consideram-se áreas comuns àquelas que sejam de livre acesso a todos os funcionários e servidores, assim como do público em geral.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de julho 2013. Às Comissões competentes."

78
01/08/14


PROJETO DE LEI 01-00533/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Os táxis mencionados no “caput” não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículos, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

79
01-00762/2013


PROJETO DE LEI 01-00762/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de veículos particulares nos horários entre 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o tráfego de veículos particulares sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sábado entre às 10h e 17h e entre às 20h e 5h da manhã no Município de São Paulo.

Parágrafo primeiro. Aos domingos a circulação nas faixas exclusivas de ônibus será livre.

Art. 2º - Fica a CET obrigada a comunicar por meio de placas informativas, bem como, disponibilizar as informações em painéis luminosos durante o prazo de 90 para conscientização dos motoristas.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

PO
01-00827/14


PROJETO DE LEI 01-00827/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Regulamenta o uso da faixa preferencial de ônibus no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As faixas preferenciais de ônibus no município de São Paulo deverão adotar caráter de exclusividade durante o horário do Rodízio Municipal, sendo vedada a circulação de outros veículos, salvo os autorizados por Lei, neste período.

Parágrafo único. Nos demais horários, a faixa preferencial adotará caráter compartilhado, sendo autorizada a utilização desta faixa por quaisquer outros veículos, com exceção de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º Durante o período de exclusividade da faixa preferencial, o Poder Público deverá intensificar a oferta de transporte público à disposição da população.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Projeto de Lei 01-00844/2013
14

PROJETO DE LEI 01-00844/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

“Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação de taxis nos horários entre 10h e 17h no Município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o tráfego de taxis sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta feira entre às 10h e 17h no Município de São Paulo.

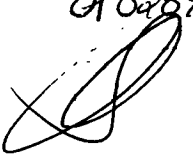
Art. 2º - Fica a CET obrigada a comunicar por meio de placas informativas, bem como, disponibilizar as informações em painéis luminosos durante o prazo de 90 para conscientização dos motoristas.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

822/4
010269


PROJETO DE LEI 01-00850/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)

“Dispõe sobre a inclusão da permissão do uso das faixas de ônibus para deficientes físicos e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nas vias municipais destinadas ao tráfego exclusivo para ônibus, tomar-se-á permitido o trânsito de veículos que transportem ou que sejam conduzidos por deficientes físicos, desde que devidamente caracterizados de acordo com a legislação específica.

Art. 2º A fiscalização se dará com a apresentação do “Cartão Nacional de Estacionamento para Pessoas com Deficiência” bem como o adesivo do símbolo internacional de acessibilidade.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-00892/2013 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de ônibus por veículos integrantes da frota de transporte individual por taxi no município de São Paulo e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o uso das faixas exclusivas de ônibus no município de São Paulo por veículos integrantes da frota de transporte individual por taxi.

Art. 2º A permissão que trata esta Lei atinge todos os dias da semana em suas 24 horas.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

21/02/2014
14

PROJETO DE LEI 01-00896/2013 do Vereador Reis (PT)

“Autoriza a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, em corredores exclusivos de ônibus, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

- I - Pirituba / Lapa / Centro;
- II - Inajar / Rio Branco / Centro;
- III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;
- IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;
- V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;
- VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;
- VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;
- VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;
- IX - Paes de Barros.

§ 1º - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Ficam terminantemente proibidas o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores faixa- exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 3º Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

§ 4º - A autorização de que trata o caput do artigo 1º desta Lei também se estende às faixas exclusivas de ônibus implantadas pelo Município de São Paulo.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, nas leis municipais e nas demais normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 3º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 4º O Executivo a regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala as Sessões. Às Comissões competentes.”

RS
01-0269
41

PROJETO DE LEI 01-00017/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 34/14).

"Aprova melhoramentos viários necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias complementares.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam aprovados os melhoramentos viários abaixo descritos, necessários à implantação de corredores de ônibus e obras viárias a eles complementares, configurados nas plantas a seguir relacionadas, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei:

I - plantas nºs 26.952/1 a 6, Classificação C-521, referentes ao corredor conhecido por Celso Garcia:

a) alargamento das Avenidas Rangel Pestana e Celso Garcia e da Rua Padre Benedito de Camargo;

b) abertura de via desde a Rua Padre Benedito de Camargo até a Avenida Governador Carvalho Pinto;

c) demais compatibilizações viárias necessárias;

II - plantas nºs 26.953/1 a 11, Classificação S-1225, também referentes ao corredor conhecido por Celso Garcia, contemplando o alargamento da Avenida São Miguel, da Rua Abaitinga e da Avenida Marechal Tito e as demais compatibilizações viárias necessárias;

III - plantas nºs 26.954/1 e 2, Classificação G-550, referentes ao corredor conhecido por Estrada do Guavirituba, contemplando o alargamento da Estrada Guavirituba;

IV - planta nº 26.955, Classificação A-290, referente ao corredor conhecido por Agamenon Pereira da Silva, contemplando o alargamento da Avenida Agamenon Pereira da Silva;

V - plantas nºs 26.956/1 a 4, Classificação B-260, referentes ao corredor conhecido por Belmira Marim, contemplando o alargamento da Avenida Dona Belmira Marim;

VI - plantas nºs 26.957/1 a 3, Classificação G-547, referentes ao corredor conhecido por Guarapiranga, contemplando o alargamento da Avenida Guarapiranga, desde a Estrada do M'Boi Mirim até a Estrada da Riviera;

VII - plantas nºs 26.958/1 a 4, Classificação C-519, referentes ao corredor conhecido por Carlos Caldeira, contemplando a abertura de via ao longo do Córrego Água dos Brancos em prolongamento à Avenida Carlos Caldeira Filho, desde a Estrada de Itapeperica até a Avenida M'Boi Mirim;

VIII - plantas nºs 26.959/1 a 4, Classificação B-102, referentes ao corredor conhecido por Estrada da Baronesa, contemplando o alargamento da Estrada da Baronesa;

IX - planta nº 26.960, Classificação C-173, referente ao corredor conhecido por Estrada da Cachoeirinha, contemplando o alargamento da Estrada da Cachoeirinha;

X - plantas nºs 26.961/1 a 5, Classificação S-633, referentes ao corredor conhecido por Sabará:

a) alargamento das Ruas Isabel Schmidt, Carlos Gomes e Borba Gato e da Avenida Nossa Senhora do Sabará;

b) abertura de via entre a Rua Aquiles Estação e a Rua Domingos Borges;

XI - planta nº 26.969, Classificação C-519, também referente ao corredor conhecido por Sabará, contemplando o alargamento da Avenida Cristalino Rolim de Freitas;

XII - plantas nºs 26.962/1 a 9, Classificação W-1205, referentes ao corredor conhecido por 23 de Maio, contemplando o alargamento das Avenidas Moreira Guimarães, Washington Luiz, Interlagos e Senador Teotônio Vilela e as demais compatibilizações viárias necessárias;

01-0289/14

XIII - plantas nºs 26.963/1 a 3, Classificação L-604, referentes ao corredor conhecido por Perimetral São Mateus/Itaim Paulista, contemplando o alargamento da Avenida João Batista Conti e da Rua Luiz Mateus;

XIV - plantas nºs 26.964/1 a 5, Classificação D-307, referentes ao corredor conhecido por Perimetral São Mateus/Itaim Paulista, contemplando:

a) alargamento da Estrada Dom João Néri e da Estrada do Lageado Velho e das Ruas Capitão Pucci e Getulina;

b) reserva de área para implantação de terminal;

XV - plantas nºs 26.965/1 a 6, Classificação I-646, também referentes ao corredor Perimetral São Mateus/Itaim Paulista, contemplando reserva de área para implantação de terminal e o alargamento das Ruas Francisco Roldão, Santa Sabina, Saturnino Pereira, da Passagem Funda, da Estrada do Iguatemi e Marcio Beck Machado;

XVI - plantas nºs 26.966/1 a 5, Classificação G-550, referentes ao corredor conhecido por Canal Cocaia:

a) alargamento das Ruas Luiza e Pedro Escobar;

b) prolongamento da Rua Pedro Escobar até a Avenida Gaivotas;

c) prolongamento da Avenida Gaivotas até braço da Represa Billings;

d) alargamento da Avenida Gaivotas e de seu prolongamento até braço da Represa Billings;

e) abertura de via entre a Estrada Canal da Cocaia e o prolongamento da Avenida Gaivotas;

f) abertura de via entre as Ruas Joaquim Napoleão Machado e Ieda Santos Delgado;

g) alargamento das Ruas Antonio Carlos Monteiro Teixeira e Manuel Alves Soares e das Avenidas Lourenço Cabreira, Mathias Beck e Gregório Bezerra;

h) alargamento da Rua Armando de Vieira;

i) prolongamento da Rua Armando Vieira até o acesso à Ponte Vitorino Goulart da Silva;

j) reserva de área para implantação de alça de acesso à ponte;

XVII - plantas nºs 26.967/1 a 5, Classificação P-955, referentes ao corredor conhecido por Vila Natal, contemplando o alargamento das Ruas Alziro Pinheiro Magalhães e Major Lúcio Dias Ramos e das Avenidas Antonio Carlos Benjamim dos Santos e Paulo Guilguer Reimberg;

XVIII - plantas nºs 26.968/1 a 3, Classificação B-258, referentes ao corredor conhecido por Perimetral Bandeirantes, contemplando o alargamento das Avenidas dos Bandeirantes e Presidente Tancredo Neves;

XIX - plantas nºs 26.970/1 a 6, Classificação A-285, referentes ao corredor conhecido por Estrada do Alvarenga:

a) alargamento da Estrada do Alvarenga;

b) reserva de área junto à Rua José Vieira para implantação de terminal;

XX - plantas nºs 26.971/ 1 a 7, Classificação R-978, referentes ao corredor conhecido por Radial Leste, contemplando o alargamento da Avenida José Pinheiro Borges e demais compatibilizações viárias necessárias;

XXI - plantas nºs 26.972/1 a 3, Classificação M-847, referentes ao corredor conhecido por M'Boi Mirim, contemplando o alargamento da Estrada do M'Boi Mirim;

XXII - plantas nºs 26.973/1 a 4, Classificação I-645, referentes ao corredor conhecido por Estrada de Itapecerica, contemplando o alargamento da Estrada de Itapecerica;

XXXIII - plantas nºs 26.974/1 a 11, Classificação L-606, referentes ao corredor conhecido por Leste-Itaquera:

a) alargamento das Avenidas Itaquera, Líder e Harry Danhemberg e das Ruas Serrana, Itapitanga, São Teodoro e Castelo do Piauí;

b) abertura de via entre a Avenida João XXIII e Rua Boa Estrela;

c) abertura de via entre as Ruas Otavio Vasco do Nascimento e Coronel Amaro Sobrinho;

01/02/2014

d) abertura de via entre a Rua Castelo do Piauí e a Avenida Miguel Inácio Curi.

Art. 2º Ficam modificados os alinhamentos aprovados pelas leis abaixo mencionadas, de acordo com as plantas a seguir relacionadas, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como partes integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Lei nº 5.829, de 8 de setembro de 1961, no trecho configurado na planta nº 26.961/3, Classificação S-633;
- II - Lei nº 13.851, de 18 de junho de 2004, nos trechos configurados nas plantas nºs 26.971/1 a 6, Classificação R-978;
- III - Lei nº 14.883, de 12 de janeiro de 2009, no trecho configurado na planta nº 26.971/1, Classificação R-978;
- IV - Lei nº 15.852, de 10 de setembro de 2013, no trecho configurado na planta nº 26.958/4, Classificação C-519;
- V - Lei nº 12.083, de 24 de junho de 1996, no trecho configurado na planta nº 26.962/6, Classificação W-1205;
- VI - Lei nº 15.514, de 21 de dezembro de 2011, no trecho configurado na planta nº 26.974-5, Classificação L-606.

Art. 3º Ficam excluídas do Plano Rodoviário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 16.233, de 30 de novembro de 1979, as estradas PRM 020 – Estrada São Paulo-Rio; PRM 030 – Estrada Itaquera-Carrão; PRM 060 – Estrada do Embu-Mirim; PRM 070 – Estrada de Itapeçerica; PRM 106 – Estrada D. João Nery; PRM 111 – Estrada da Pedreira ou Jaú; PRM 158 – Estrada Canal da Cocaia; PRM 165 – Estrada da Varginha; PRM 187 – Estrada do Embu-Guaçu; PRM 265 – Estrada de Guavirituba; PRM 270 – Estrada da Cachoeirinha; PRM 239 – Estrada de São Miguel; PRM 318 – Estrada dos Pereiras; PRM 353 – Estrada da Baronesa; PRM 358 – Estrada do Alvarenga; PRM 364 – Estrada da Pedreira; PRM 368 – Estrada do Bororé; PRM 372 – Estrada Três Corações; PRM 363 – Estrada da Cocaia; PRM 371 – Estrada Itaquera-São Mateus; PRM 375 – Estrada do Iguatemi.

Art. 4º Ficam revogadas:

- I - as Leis nº 4.728, de 10 de junho de 1955; nº 5.165, de 3 de maio de 1957; nº 5.829, de 8 de setembro de 1961; nº 6.223, de 3 de janeiro de 1963; nº 6.891, de 20 de maio de 1966; nº 7.224, de 3 de dezembro de 1968; nº 7.327, de 4 de julho de 1969; nº 7.740, de 8 de junho de 1972; nº 8.238, de 25 de abril de 1975; nº 8.467, de 1º de novembro de 1976; nº 8.475, de 10 de novembro de 1976; nº 8.566, de 16 de maio de 1977; nº 8.611, de 21 de setembro de 1977; nº 8.957, de 28 de agosto de 1979; nº 9.706, de 23 de abril de 1984; nº 9.764, de 22 de novembro de 1984; nº 9.936, de 16 de julho de 1985; nº 9.955, de 25 de julho de 1985; nº 13.726, de 12 de janeiro de 2004; e nº 14.484, de 16 de julho de 2007;
- II - as Resoluções nº 181/1968; nº 190/1969; nº 244/1969; nº 389/1970; nº 412/1970; nº 463/1971; nº 814/1973; nº 1009/1975; nº 1.186/1976; nº 1.187/1976; nº 1.241/1977; nº 1.257/1977; e nº 1.271/1977, todas do Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Os anexos serão publicados oportunamente)

* Anexos publicados no Suplemento DOC de 08/02/2014 ([ver documento](#)) (71 MB)

88
01 00028 / 14


PROJETO DE LEI Nº 01-00028/2014 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para circulação dos veículos escolares do programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e os veículos de transporte escolar privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o tráfego dos veículos escolares do Programa de Transporte Escolar Gratuito — TEG e dos veículos de transporte escolar privado sobre as faixas exclusivas de ônibus de segunda a sexta-feira entre os horários das 06h a 10h, 11h e 14h e das 17h a 19h no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar de alunos deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP) e a fiscalização se dará com a apresentação do CRM — Certificado de Registro Municipal, do CRM/PF - Certificado de Registro Municipal Pessoa Física e/ou CRM/PJ - Certificado de Registro Municipal Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A fiscalização deverá ser realizada respeitando-se a legislação federal através do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

89
PROJETO DE LEI Nº 01-00153/2014
14
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 01-00153/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

Art. 2º. Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus,

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/09/14 às 18:20
[Assinatura] RF 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hoato
Para Reatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/09/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS

EM 03/09/14 às 14:15h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 11/09/14 AS: 10h ASS.: [Assinatura]

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 90 e 91 Em 20/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 90 de
Processo nº 01-269/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01429/2014

pl0269-14

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0269/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Belizário, que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no art. 30, I, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade"* (In "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs. 207 e 208).

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

17 - RELCOM
17- 01469/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0269-14

Folha nº 91 de
Processo nº 01-269/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo novamente lição de Hely Lopes Meirelles:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."*

*4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)*

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, com fundamento no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

X GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO (JANA)

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 14

Pág. 98 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/10/14 às 15h

RE [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100.835

Ao Vereador / A Vereadora

DMATO
Para relatar
sala da Comissão de Administração Pública.

Em 17 / 11 / 2014

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue M juntado S nesta data documentos,
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 92 e 93 Em 04 / 12 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 92 do
Processo nº 01.269.14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 / BGP-12

PAR PL 269/14
PARECER 1614/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0269/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, *“disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”*.

Dispõe a iniciativa, que ficará instituído o sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal, com a finalidade de fiscalizar e aplicar penalidade de trânsito relativa à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, na Cidade de São Paulo, nos termos do inciso VI, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

Estabelece que os equipamentos deverão ser instalados pelo respectivo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pelo Centro de Engenharia de Tráfego, na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso percorrido.

Dispõe que o órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou o Centro de Engenharia de Tráfego determinarão a quantidade e distribuição dos equipamentos e que as câmeras deverão ser instaladas mediante ajuste efetivado perante as concessionárias de serviços públicos.

Estabelece ainda, que o sistema de filmagem poderá utilizar também a tecnologia de Leitura Automática de Placa, a fim de registrar outras infrações além da utilização indevida do corredor ou faixa exclusiva de ônibus.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o presente projeto se presta a coibir a circulação de veículos nos corredores e faixas e ônibus, dentre outras, mediante a instalação de sistema de filmagem na frente dos ônibus, através de simples ajuste com as empresas concessionárias de serviços públicos. O sistema de filmagem será instalado e gerido pela CET, que é o órgão competente na Cidade de São Paulo dentro do Sistema Nacional de Trânsito, para fiscalizar as infrações de trânsito e aplicar multas pertinentes, nos termos do art. 24, VI do CTB.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 269/14

Folha nº 93 do

Processo nº 01.269.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.829 - SGP-12

Esta Comissão de Administração Pública, na oportunidade de manifestação acerca da matéria, ressalta o interesse público de que se reveste. O aprimoramento da fiscalização do trânsito contribui para que a municipalidade obtenha melhores condições de controle e gestão do espaço e, especialmente, vias públicas. Desta forma, o voto é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/12/2014.

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DONATO

GILSON BARRETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 4 / 12 / 2014

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido Mau

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

À Comissão de ECON

Em 04 / 12 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Mau



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 269/14

Folha nº 93 do

Processo nº 01.269.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.829-8GP-12

Esta Comissão de Administração Pública, na oportunidade de manifestação acerca da matéria, ressalta o interesse público de que se reveste. O aprimoramento da fiscalização do trânsito contribui para que a municipalidade obtenha melhores condições de controle e gestão do espaço e, especialmente, vias públicas. Desta forma, o voto é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/12/2014.

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 4 / 12 / 2014

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido Mais

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de ECON

Em 04/12/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 08/12/14 às 13:45

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Vm. Vava

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 17/12/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 0, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)

nº 94a 97, Em 07/10/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.740 - SC212



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94 de
Processo nº 01-269/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PAR
741/2015

PL 269/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 269/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Belizário, *disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura prevê que o órgão municipal de trânsito da cidade de São Paulo ou o Centro de Engenharia de Tráfego ficará responsável para determinar a quantidade, distribuição e instalação dos equipamentos, que serão afixados na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o projeto de lei ajudará a implementar, de maneira efetiva, a política pública que se presta a minimizar o trânsito, dando ênfase à maior circulação do transporte coletivo, na medida em que coibirá o trânsito de outros veículos nas faixas exclusivas e corredores de ônibus.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

A propositura em questão visa criar um mecanismo para melhor fiscalizar as infrações de trânsito cometidas nas faixas exclusivas e nos corredores de ônibus. Entretanto, devem-se levar em consideração os seguintes pontos:

- Ao longo dos trajetos dos corredores e faixas exclusivas de ônibus já se encontram instaladas câmeras de monitoramento em pontos estratégicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 269/2014

Folha nº 95 de
Processo nº DL-269/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

- O projeto poderia contemplar câmeras no interior do veículo para coibir ações criminosas tais como assaltos e incêndios provocados por bandidos; e,
- O nome da entidade que regula o trânsito na cidade é a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Pelo exposto acima sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de corrigir o nome da Companhia de Engenharia de Tráfego e também incluir a instalação de câmeras voltadas para o interior do ônibus para melhorar a segurança dos usuários.

Diante do exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de corrigir o nome da Companhia de Engenharia de Tráfego e também incluir a instalação de câmeras voltadas para o interior do ônibus para melhorar a segurança dos usuários.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,**
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE
LEI Nº 269/14.

Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 269/2014

Folha nº 96 de
Processo nº 04-269/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Art. 1º Fica instituído o sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de:

- I. fiscalizar e aplicar penalidade de trânsito relativa à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, na Cidade de São Paulo, nos termos do inc, VI, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro; e,
- II. efetuar o monitoramento interno do veículo com a finalidade de coibir ações criminosas e permitir a identificação dos infratores.

§ 1º Os equipamentos deverão ser instalados pelo respectivo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pela Companhia de Engenharia de Tráfego, na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso percorrido e outros voltados para o interior do veículo de forma que se permita visualizar todos os usuários.

§ 2º O órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou a Companhia de Engenharia de Tráfego determinarão a quantidade e distribuição dos equipamentos.

Art. 2º As Câmeras deverão ser instaladas mediante ajuste efetivado perante as concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º O sistema de filmagem da câmera voltada para o trânsito poderá utilizar também a tecnologia de Leitura Automática de Placa, a fim de registrar outras infrações além da utilização indevida do corredor ou faixa exclusiva de ônibus.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



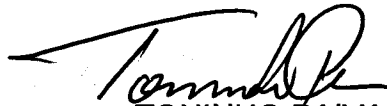
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 269/2014

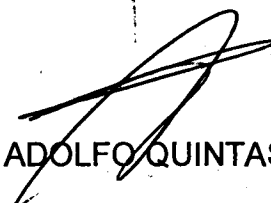
Folha nº 97 de
Processo nº 01-369/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

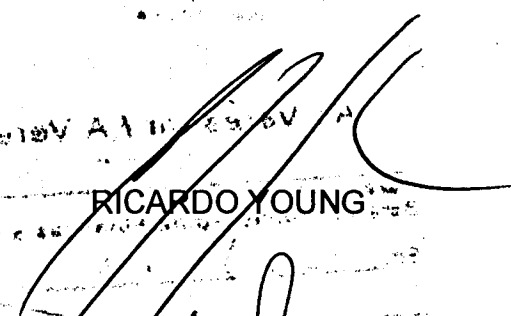
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 06/05/15

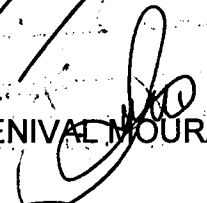

TONINHO PAIVA
presidente

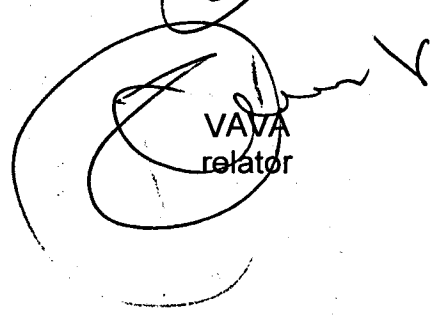
ATÍLIO FRANCISCO


ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


VAVA
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/05/2015
Pág. 85 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças
Em 07/05/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/5/15 às 18:30
RF. [assinatura]
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

[assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em [assinatura]

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 98299 Em 23/06/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 de

Processo nº 01-269/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 /SGP-12

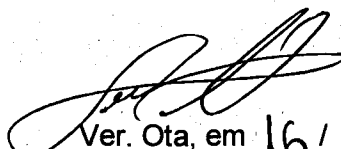
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 269/2014:

1º) As disposições do projeto encontram-se recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução na Prefeitura do Município de São Paulo?

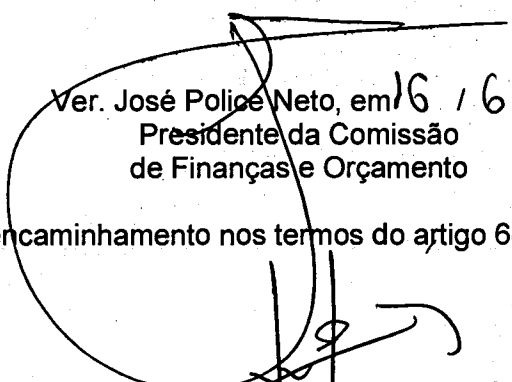
2º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto, considerando principalmente os impactos das medidas sugeridas sobre os custos dos contratos com as concessionárias de transporte?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

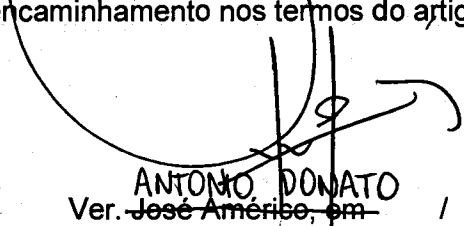

Ver. Ota, em 16/6/15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Polício Neto, em 16/6/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


ANTÔNIO DONATO
Ver. José Américo, em / /
Presidente

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Ofício SGP-12 nº 306/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

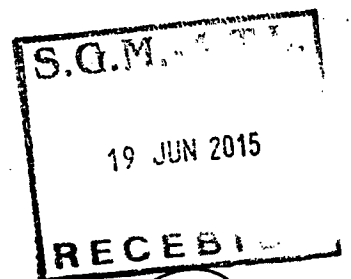
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 269/2014, de autoria do Vereador Marcos Belizário, *que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

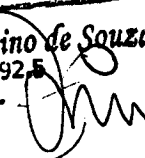
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Albertina Florentino de Souza
RF. 793.092.5
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação
Documento rubricados sob

Folhas de nºs 700/724 em 30.11.15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11/313



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 585/15-C
Ref.: OF. SGP-12 nº 306/2015

Folha	100
Proc. Nº	07-2011274
Danillo Nunes da Silva	
RF. 1.313	

DOCREC
971/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que objetiva disciplinar a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal, para, dentre outras finalidades, fiscalizar a circulação de outros veículos nos corredores e faixas exclusivas, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante as empresas São Paulo Transporte – SPTrans e Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, bem como a Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

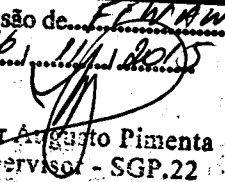
Ao

Excelentíssimo Senhor

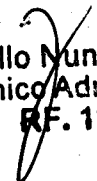
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/vvs
Resp 269/14

A Comissão de FINANÇAS
Em 26 de 11 de 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30.11 às 17 h 30


Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Do PA 2015-0.160.787-8
Registro SPTrans: EE 2015/8517

em 20/07/15

Folha 707
Proc. N° 07-269-1214
Danillo Nunes da Silva
RF 11313

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que “Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências” – Pedido de subsídios.

Para DP/SCP:

Quanto ao item 3º da fl. 03, esclarecemos que nos atuais Editais para a concessão do serviço de transporte público sobre pneus, divulgados em consulta pública, foi considerado investimento em sistema de Circuito Interno de TV, que inclui 04 câmeras, de R\$ 4.692,00 por veículo, resultando em um investimento total de R\$ 61 milhões, para uma frota de 13 mil veículos.

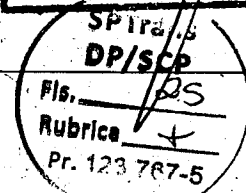
Estas câmeras, no entanto, destinam-se à filmagem no interior dos veículos. Para custeio de câmeras para filmagens externas, recomenda-se consulta à CET.

Assim, encaminho o presente expediente, consoante despacho de fl.23.

São Paulo, 20 de julho de 2015


Percival Eggerath Barreto

Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR



DO EE 2015/8517

PA N° 2015-0.160.787-8

São Paulo, 20 de Julho de 2015.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto – Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do vereador Marcos Belizário, que “Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”- Pedido de subsídios

Dra. Sonia Mistrello

Trata o expediente sobre o Projeto de Lei do nobre Vereador Marcos Belizário que trata da instalação de câmeras nos coletivos para fiscalização dos corredores e faixas de ônibus.

Cabe salientar que esta fiscalização já é exercida em vários pontos do trajeto através de câmeras instaladas nos corredores, terminais e pontos de parada.

Noutro ponto, quanto aos veículos já existe em alguns veículos o monitoramento, e a nova licitação, como anteriormente citado, prevê um investimento para a colocação dos equipamentos nos veículos da frota em operação

Devemos ainda, concordando com o parecer da DJ/SJU, repisar que o texto do referido projeto como ora lançado, conflita com o interesse público no tocante a competência para fiscalizar o sistema de transporte público, quanto a instalação dos equipamentos somente na parte dianteira e ainda quanto a quem pode instalar os equipamentos.

Do ponto de vista jurídico, temos um conflito de competência.



Folha 703
Proc. N° 07-264 17074
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

SPTrans
DP/SCP
Fls. 26
Rubrica
Pr. 123.767-5

Pormenorizando o adma aduzido, prima facie, o legislação Federal e a Municipal evidenciam que esta fiscalização, principalmente em virtude de estar diretamente vinculada ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, contemplam a possibilidade de ser feita não apenas por agentes dos órgãos de trânsito, mas também por policiais e por agentes de fiscalização da SPTrans, sendo necessária a alteração do texto de forma a incluir demais possibilidades de atuação, ou apenas excluir esta parte do texto.

Salientamos que o texto do Projeto de Lei, fere o interesse público no tocante a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos na parte dianteira do veículo, o que pode implicar em conflito com o "lay out" dos veículos do sistema e ainda quanto a instalação ser feita apenas pelos órgãos de trânsito, sendo que o sistema de transporte público é gerenciado pela SPTrans.

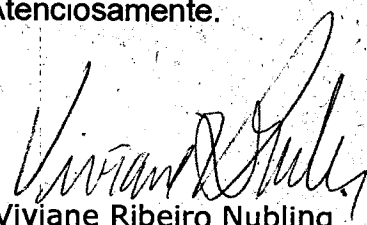
Ainda salientamos que não consta nos editais de licitação a obrigatoriedade da instalação de tais equipamentos pelas concessionárias e isto implica em custo, que pode onerar o serviço e gerar reajuste de tarifa.

Por fim, nada a opor ao substitutivo, desde que observadas as ressalvas e alterados os itens conflitantes

Sendo o que nos cumpria.

As considerações superiores.

Atenciosamente.


Viviane Ribeiro Nubling

OAB/SP 177.930



Folha 104
Proc. N° 07-269/2014
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

SPTrans
DP/SCP
Fls. 27
Rubrica ✓
2015 07 20

Do PA 2015.0.160.787-8 - Em 20.07.15

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 269/14 - Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus e dá outras providências.

DJ/SJU

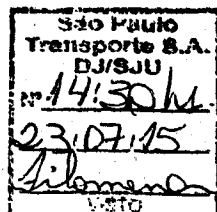
Dra. Isabel Monteiro

Segue o presente em atendimento à cota de fls. 23, salientando que esta SCP teceu comentários às fls. 25/26, em complemento, que acolho, ainda que a questão trazida refuja às competências de atuação, porquanto a pretensão repousa no quanto solicitado às fls. 3 deste.

À sua consideração.

SP, 20 de julho de 2015.

Sonia Maria Garcia Mistrello
DP/SCP





SPTrans

Folha 105
Proc. N° 07-16912-74Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313Folha de informação nº 29Do PA 2015-0.160.787-8
EE nº 2015/851723/07/2015(a)
Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Ofício SGP-12 nº 306, de 17/06/2015 – Projeto de Lei nº 269/2014, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.**URGENTE**

DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

Trata-se o presente PA, autuado sob o nº em epígrafe, a fim de coletar nova manifestação do Executivo acerca do Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo.

Em retorno à Secretaria Municipal de Transportes, solicita a Assessoria Técnico-Legislativa o oferecimento de resposta a todos os questionamentos apresentados em fl. 03.

As dúvidas expostas em fl. 03 eram as seguintes:

- 1) As disposições do projeto encontram-se recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução na Prefeitura do Município de São Paulo?
- 2) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto, considerando principalmente os impactos das medidas sugeridas sobre os custos dos contratos com as concessionárias de transporte?
- 3) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Após novo trâmite do assunto a esta São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR exarou parecer (fl. 24) no sentido de responder à pergunta nº 2, informando que na minuta de Edital colocada em consulta pela Secretaria Municipal de Transportes está previsto o investimento em sistema de circuito interno de TV, incluindo 04 câmeras destinadas à filmagem no interior dos veículos, o que totalizaria R\$ 61 mi (sessenta e um milhões de reais) para uma frota aproximada de 13 mil ônibus.

Em fls. 25/27 encontra-se manifestação de DP/SCP.

Assim, percebe-se que – quanto ao item 1 formulado em fl. 03 – o projeto encontra-se parcialmente recepcionado pela política pública externalizada pela Prefeitura do Município para o



SPTrans

2015 - 0.16 0.78 7-8

Folha 106
Proc. Nº 02-241204

Danillo Nunes da Silva

RF 11.313

Folha de Informação nº 30

Valéria Rosa Lima de Godoy

Proat. 122.805-6
SPTrans

próximo Edital de Licitação, isto é, há pretensão de que sejam instaladas câmeras internas nos ônibus. No entanto, não estão recepcionadas as disposições do projeto por nenhuma política pública em execução.

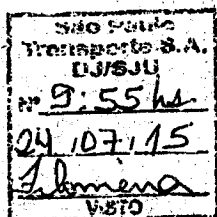
Em relação ao item 2 formulado em fl. 03, a área técnica informou, no âmbito da competência desta SPTrans, que o custo estimado para o investimento em câmeras internas é de R\$ 61 milhões, não havendo estimativa para as câmeras ou radares externos. Corroboramos com a tese aventada por DG/SRR de que tal informação esteja no âmbito da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

À vista do fato de que o Projeto de Lei em apreço permanece com sua redação inalterada, reiteramos nosso parecer jurídico que instrui o presente PA em fls. 12/16, o qual embasa a opinião do Executivo (item 3 de fl. 03) sobre o Projeto de Lei em comento. Some-se àquela manifestação o fato de que o § 1º do art. 1º menciona "Centro de Engenharia de Tráfego", o que está em desacordo com a denominação dada à sociedade de economia mista instituída pela Lei Municipal nº 8.394/76.

Diante do supra e retroexposto, analisando os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como as manifestações pregressas desta SPTrans e também os recentes pareceres das áreas da SPTrans, consideramos respondidas todas as interrogações perfiladas em fl. 03 e concernentes ao Projeto de Lei nº 269/14.

São Paulo, 23 de julho de 2015


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439





Folha 107

Proc. N° 07-264/2014

Danillo Nunes da Silva
RE. 11/313

Folha de Informação nº

SPTrans

DP/DJ

Fls: 31

Rubrica: [assinatura]

Pront 121.972-3

Do EE 2015/8517
PA 2015-0.160.787-8

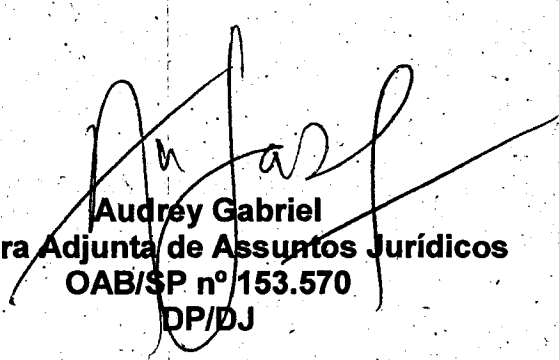
em 24/07/2015

(a)

Interessado: Prefeitura do Município de São Paulo – Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Ofício SGP-12 n° 306, de 17/06/2015 – Projeto de Lei n° 269/2014, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que “disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.**PRAZO DP/GAB: URGENTE**
PRAZO SGM/ATL: 27/07/2015**Dr. Ciro Biderman – DP/GAB**

Encaminho o presente EE com a análise jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 29/30, a qual acompanho.

Em, 24 de julho de 2015.


Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

//smgs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 34/54

Do Processo nº 2015-0.160.787-8 em 26/08/2015 (a) Luciana Andreia dos Santos

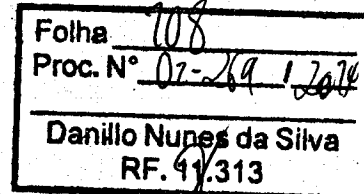
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que objetiva disciplinar a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal, para, dentre outras finalidades, fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus. Pedido de subsídios.

SMT (60 20 10 005)

Senhor Chefe de Gabinete



Restituo o presente a essa Pasta para que seja

1) complementada a resposta à segunda indagação de fl. 3, no que concerne aos custos para a implantação dos pertinentes equipamentos a serem instalados nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar e aplicar penalidades de trânsito relacionadas à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas desses coletivos, registrando que, a esse respeito, o pronunciamento de fl. 24 recomenda consulta à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

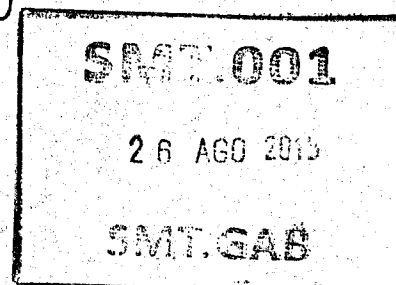
2) expressado, de forma inequívoca, o posicionamento dessa Pasta quanto à proposta de instalação de câmeras de filmagem no interior dos ônibus da frota municipal, vez que, embora as manifestações de fls. 18/20 propugnem pelo veto dessa parte da propositura, o pronunciamento de fl. 24 revela que, nos atuais editais para a concessão do serviço de transporte público sobre pneus, foi considerado o investimento em sistema de Circuito Interno de TV (4 câmeras) da ordem de R\$ 4.692,00 por veículo, resultando no montante total estimado de R\$ 61 milhões para toda a frota.

Cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 11 de setembro.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/lcgs
SMT PL 269-14 21.8



Do PA 2015-0.160.787-8
EE 2015/8517

em 02/09/15

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que “Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências” – Pedido de subsídios

DP/SCP:

Encaminhamos o expediente, conforme fl.56.

Sobre os questionamentos 1) e 2) de fl.54, esclarecemos o seguinte:

- 1) Reiteramos nossa informação de fl.24, com sugestão de consulta à CET, uma vez que as câmeras previstas nos atuais editais de licitação dos serviços de transporte público não visam aos fins propostos no Projeto de Lei 01-00269/2014, e também que a tecnologia de leitura automática de placa, prevista no artigo 3º do mencionado Projeto de Lei, bem como o escopo de fiscalização de trânsito, são matérias relacionadas àquela entidade.
- 2) Esta área não oferece veto ao Projeto de Lei. Sobre as manifestações de fls. 18/20 de veto parcial ao artigo 1º, refere-se ao veto da redação proposta pelo substitutivo de fls.06-07, no qual há a inclusão do texto: “e efetuar o monitoramento interno do veículo **com a finalidade de coibir ações criminosas e permitir a identificação de infratores**” (negrito nosso). As câmeras nos ônibus previstas nos editais de licitação dos serviços de transporte público, por sua vez, visam o monitoramento, operação e planejamento do transporte de passageiros, como verificação no nível de lotação dos ônibus, do adequado embarque dos passageiros e outras finalidades que não incluem aquelas previstas no Projeto de Lei em questão.

Em 02 de setembro de 2015.

Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR

De acordo:

Adauto Farias
Diretoria de Gestão Econômico-Financeira - DG



SPTrans

Folha 770
Proc. N° 07-269 1204

Danillo Nunes da Silva

RF 11.313

Folha de Informação nº 01

41

Do PA 2015-0.160.787-8
EE nº 2015/8517

04/09/2015

(a) Valéria Rosa Lima de Godoy
Pront. 122.805-6
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Ofício SGP-12 nº 306, de 17/06/2015 – Projeto de Lei nº 269/2014, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

URGENTE

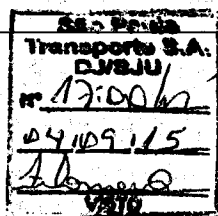
DP/DJ

Sra. Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos

Trata-se o presente PA, autuado sob o nº em epígrafe, a fim de coletar terceira manifestação do Executivo acerca do Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo.

Em retorno à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, solicita a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL o oferecimento de complementação de resposta quanto aos custos de implantação dos equipamentos a serem instalados nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar e aplicar penalidades de trânsito. Além disso, solicita que seja dado um expresse e inequívoco posicionamento por SMT acerca da instalação de câmeras de filmagem no interior dos ônibus. O despacho de SGM/ATL encontra-se em fl. 54.

Em terceiro trânsito por esta São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR exarou parecer (fl. 57) no sentido de responder ambos novos questionamentos de SGM/ATL. Reiterou sua manifestação prévia, a qual continha os custos dos equipamentos internos e sugeriu novamente o envio dos autos à CET para colheita de subsídios sobre os custos dos radares móveis. Quanto ao segundo ponto abordado pela ATL, ratificou que a sugestão de veto parcial recairia sobre o inciso II do art. 1º (“efetuar o monitoramento interno do veículo”) em razão não do monitoramento interno, mas da redação dada ao seu objetivo, isto é, “coibir ações criminosas e permitir a identificação de infratores”. Indica DG/SRR que as câmeras previstas nas minutas dos editais em andamento prestam-se ao “monitoramento, operação e planejamento do transporte de passageiros, como verificação no nível de lotação dos ônibus, do adequado embarque dos passageiros e outras finalidades que não incluem aquelas”. Assim, o monitoramento interno almejado na licitação prestar-se-ia ao estudo, planejamento, fiscalização e gerenciamento da prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros, coadunando-se com as atribuições previstas para a SPTrans nos termos do art. 29 da Lei Municipal nº 13.241/01. As câmeras previstas nestes editais não têm como foco a segurança pública ou a segurança urbana, motivo pelo qual a SPTrans posiciona-se veementemente contra a redação dada àquele dispositivo inserido no PL nº 269/14.





SPTrans

Folha 177

Proc. N° 07-2691-2014

Danillo Nunes da Silva

Forma de Informação nº 42

Valéria Rosa Lima de Godoy

Pront. 122.805-6

Assim, resumidamente e reiterando a argumentação aduzida em todos os pareceres das áreas técnicas e jurídicas desta empresa juntados nos presentes autos, tem-se o seguinte e inequívoco posicionamento da SPTrans acerca do Projeto de Lei nº 269/14:

- 1) Veto ao inciso II do art. 1º, em razão da finalidade dada ao monitoramento interno ser de cunho de segurança pública ("coibir ações criminosas e permitir a identificação de infratores"), cuja competência foge à esfera municipal de competência, além de restringir o seu uso para além das necessidades do planejamento e gerenciamento do serviço de transporte coletivo público. Dito de outro modo, a SPTrans não se opõe à instalação de câmeras internas, mas à finalidade pretendida pelo PL para elas;
- 2) Veto ao § 1º, tendo em vista que há outros órgãos que não o DSV e a CET aptos a instalarem os equipamentos nos ônibus vinculados ao serviço de transporte, além de tal parágrafo apresentar uma restrição no local de instalação dos equipamentos (apenas na "parte dianteira"), impedindo que sejam instalados em outras partes dos ônibus;
- 3) Veto ao § 2º, considerando haverem outros órgãos da administração municipal institucionalmente e eficientemente capazes de promoverem a determinação da quantidade e da distribuição destes equipamentos, a exemplo da SPTrans – a qual detém a expertise sobre os ônibus, o que ofenderia o art. 37, § 4º da Lei Orgânica Municipal.

Diante do supra e retroexposto, consideramos respondidas todas as interrogações perfiladas em fl. 54 no que concebia à SPTrans responder. Isto posto, **lembramos ser aconselhável que seja encaminhado o presente PA à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, conforme consignado em fl. 54 (item 1), a fim de que esta empresa forneça informações para complementar a resposta quanto aos custos de implantação, nos ônibus, dos equipamentos voltados à fiscalização e aplicação de penalidade de trânsito (radares móveis).**

São Paulo, 04 de setembro de 2015

André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor Jurídico – DJ/SJU

OAB/SP nº 319.439



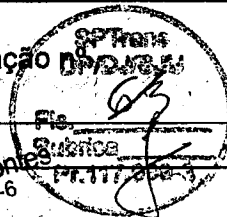
Folha 712

Proc. N° 01-269/2014

Danillo Nunes da Silva Folha de Informação nº 43
RF. 11313Do EE 2015/8517
PA 2015-0.160.787-8

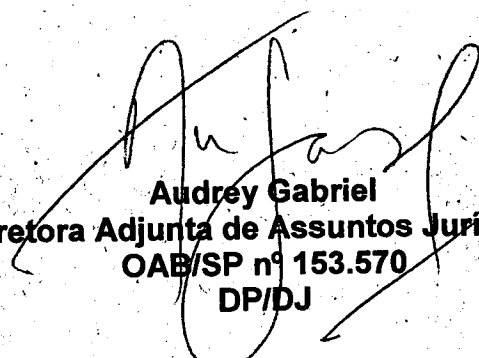
em 04/09/2015

(a)

Eronice J. de Melo Pontes
RG nº 19.249.141-6**Interessado:** Prefeitura do Município de São Paulo – Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 269/2014, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que “disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.**PRAZO DP/GAB: 03/09/2015**
PRAZO SGM/ATL: 11/09/2015**Dr. Ciro Biderman – DP/GAB**

Encaminho o presente PA com a Manifestação Jurídica DJ/SJU de lavra do Dr. André Luiz Halley Rodrigues às fls. 61/62, a qual acolho.

Em, 04 de setembro de 2015.



Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

//ejmp
04/09/2015 17:12

Folha 773
Proc. N° 07-269 12074
Danillo Nunes da Silva
RF. 11/313



Folha de Informação nº 54

44

Do PA 2015-0.160.787-8
Registro SPTrans: EE 2015/8517

em 09/09/2015

(a)

Alice Maria dos S. Menon
Prent. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que "Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências" – Pedido de subsídios.

SMT/AJ

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete, restituímos o presente com as manifestações apresentadas pelas Áreas Técnicas e Jurídica desta empresa, às fls. 57/58 e 61/63.

Por oportuno, solicitamos atentar a sugestão de envio à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para que aquela empresa forneça informações para complementar a resposta quanto aos custos de implantação, nos ônibus, dos equipamentos voltados à fiscalização e aplicação de penalidade de trânsito (radares móveis).

Em 08 de setembro de 2015

Edesla Longhi L. de Carvalho
Prent. 048.305-2
DP/GAB

RECEBIDO - SMT. AJ

Data 11/09/15
Horas 16h30

Ass



RECEBIDO - SMT. AJ

Data 10/09/15
Horas 16h40
Ass

São Paulo Transporte S/A

Rua Boa Vista, 236 Centro CEP 01014-000 PABX 11 3396-6900

End. Corresp. Rua Boa Vista, 136 Centro CEP 01014-000 PABX 3111-5144

Rua XV de Novembro, 268 Centro CEP 01013-000 PABX 3293-2700

Rua Santa Rita, 500 Pari CEP 03026-030 - PABX 11 2796-3299

Folha de Informação nº 45

Do PA nº 2015.0.160.787-8 em 14/09/2015 (a) Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo, “que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentro outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo, que “que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentro outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o assunto em tela já fora apreciado pela São Paulo Transporte – SPTrans S/A, e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, fls. 11/13, manifestando-se pelo veto parcial ao Projeto em comento.

Entretanto, objetivando atender o quanto solicitado pela SGM/ATL, fl. 54, o processo foi enviado a SPTrans, esclarecendo pontualmente as indagações formuladas aquela empresa, fls. 56/64.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTrans, a qual corroboramos, opinamos que esta Secretaria Municipal de Transportes **deverá posicionar-se** no sentido da manutenção do **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 269/14.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

Folha de Informação nº 66/46

Do PA nº 2015.0.160.787-8 em 14/09/2015 (a)
Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo, “que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentro outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

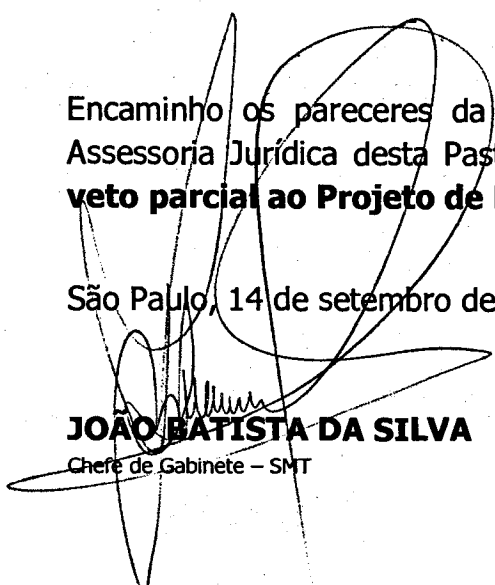
Inf. nº 2946/2015 – SMT.CH.GAB.

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Encaminho os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans S/A - e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acompanho, **pela manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 269/14.**

São Paulo, 14 de setembro de 2015.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT

S.G.M.-A.T.L.

15 SET 2015

RECEBIDO

10:08 15/09/2015 046563 SMT PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 176
Proc. N° 07-269/2014
Danillo Nunes da Silva
RF. 11313

Folha de informação nº 1

Do Processo nº 2015-0.160-787-8..... em 28/10/2015 (a)

Lourdes de Cássia G. Souza
AGPP/SGM - ATL II

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Vereador Marcos Belizário, que objetiva disciplinar a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal, para, dentre outras finalidades, fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus. Pedido de subsídios.

SMT

(60 20 10 005)

Senhor Chefe de Gabinete

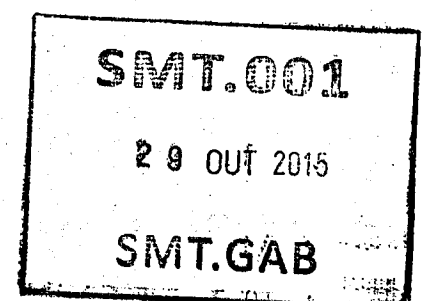
Visando complementar as informações prestadas por essa Secretaria, bem como possibilitar a adequada instrução do presente, restituo os autos a essa Pasta a fim de que seja atendido o item 1 do encaminhamento de fl. 34, mediante oitiva da Companhia de Engenharia de Tráfego a respeito da instalação de equipamentos nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar e aplicar penalidades de trânsito relacionadas à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas desses coletivos, conforme sugerido à fl. 24, exarando, nesse aspecto, posicionamento conclusivo acerca do projeto de lei em apreço.

Por se tratar de matéria com prazo legal para atendimento, rogo a devolução do processo a esta Assessoria, devidamente instruído, até o próximo dia 13 de novembro.

São Paulo, 27 de outubro de 2015.

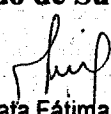

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MNS/lcgs
SMT PL 269-14



CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para Informação rubricado sob folha nº 49 do Processo 2015.0.160.787-8
CMSP – Projeto de Lei 269/14 – Vereador Marcos Belizário – Pedido de Subsídios


Renata Fátima Alves Silva
Assistente de Administração
Reg. 13009-5

09/11/15

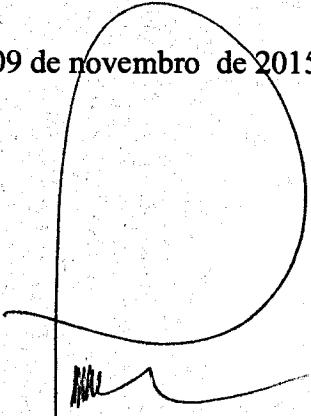
À
GGT

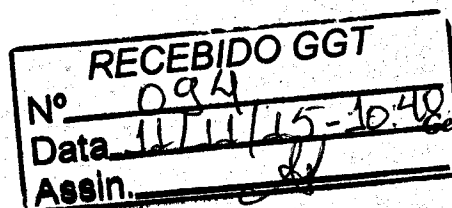
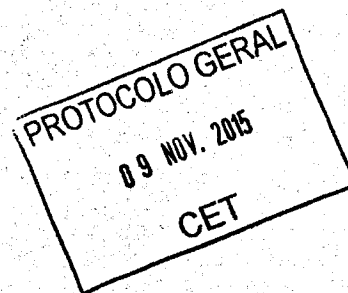
Sr. Gerente

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

Solicitamos devolução até dia 10/11/2015.

DO, 09 de novembro de 2015


CLAUDIO MENDES MARTINHO
Diretoria de Operações
Assessor



Virgilio dos Santos
Gerente de Gestão Tecnológica

Folha 778
Proc. N° 07-269 12074
Danillo Nunes da Silva
RF 1.313

Folha de Informar
50
Solange Alves
Assistente Administrativo
REG. CET. 7460-8

OEL. N° 078/2014

PROCESSO PMSP N° 2014-0.233.293-5

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO, COM EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO MÓVEL - LAP EMBARCADO

DATA BASE DOS PREÇOS: AGOSTO/2014

ORÇAMENTO ESTIMADO PARA LICITAÇÃO

Segue orçamento estimado elaborado através de Composição de Custos Unitários e pesquisa de mercado. Para a pesquisa consultamos as empresas **FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.**, CNPJ n° 00.113.691/0001-30, telefone n° (41) 3314-3400, **CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, CNPJ n° 81.054.900/0001-13, telefone n° (41) 3240-7707, **SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n° 06.965.293/0001-28, telefone n° (15) 3353-8300, **CONSÓRCIO CV** telefone n° (11) 539-2774 e **CONSÓRCIO SPTRANSITO – MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA**, telefone n° (41) 3544-3232, sendo que as três primeiras forneceram preços.

Elaborado por: Carlos Lunardi Bigotto

Conferido por: Antonio José Mondadori

DPP, 01/09/2014

CARLOS ALBERTO CARDOSO LEME
Departamento de Análise de Preços e Produtos

Folha 719
 Proc. N° 07-26912074
Danillo Nunes da Silva
 RE. 11.313

Folha de Luyor
mação 51
Solange Alves
 Assistente Administrativo
 REG. CET. 7460-8

OEL N° 078/14

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO, COM EQUIPAMENTO AUTOMÁTICO MÓVEL - LAP EMBARCADO
 DATA BASE DOS PREÇOS: AGOSTO/14

QUADRO DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO ESTIMADO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QTDE	UNID.	VALOR - R\$	
				Preço Unit.	Preço Total
1	EQUIPAMENTO LAP EMBARCADO				
1.1	Disponibilização de Equipamento LAP Embarcado	300	Equip/mês	2.153,91	646.173,00
1.2	Operação de equipamento LAP embarcado	300	Equip/mês	675,58	202.674,00
Total Equipamento LAP Embarcado					848.847,00
2	CENTRO DE AVALIAÇÃO DE IMAGEM - CAI				
2.1	Disponibilização de Centro de Avaliação de Imagem	1	Conj/mês	3.812,23	3.812,23
2.2	Operação de Centro de Avaliação de Imagem	300	Equip/mês	133,25	39.975,00
Total Centro de Avaliação de Imagem					43.787,23
S = 1 + 2					892.634,23
3	CENTRO DE ARMAZENAMENTO E VALIDAÇÃO - CAV				
3.1	Fornecimento, Instalação e Manutenção de Software do CAV	1	Conj/mês	6.924,03	6.924,03
T = 3					6.924,03
TOTAL MENSAL (X = S + T)					899.558,26
TOTAL PARA 48 MESES					43.178.796,48

Elaborado por: Carlos Lunardi Bigotto

Conferido por: Antonio José Mondadori

DPP, 01/09/14

CARLOS ALBERTO CARDOSO LEME
 Departamento de Análise de Produtos

Papel para informação Rubricado sob folha nº 52 do Processo nº 2015-0.160.787-8 CMSP
– Projeto de Lei 269/14 – Vereador Belizário – Pedido Subsídios

Folha	20
Proc. N°	07-269/14
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

A

DO

Sr. Assessor

Em atendimento ao solicitado às fls. 49 deste processo e em função da similaridade dos objetivos, informamos sobre a existência do Pregão Eletrônico nº 004/2014 – SMT/CET nº 064/14, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamento denominado “LAP embarcado” para fiscalizar automaticamente infrações de trânsito.

Ressalta-se que, conforme respectivo Termo de Referência, entende-se por “LAP embarcado”, o conjunto formado pelos equipamentos, *software*, infraestrutura e acessórios instalados em um veículo e utilizados para efetuar a leitura automática de placas dos veículos, além de registrar e transmitir, também automaticamente, a imagem de eventuais veículos infratores. Salienda-se que, embora o equipamento “LAP embarcado” permita a fiscalização de vários tipos de infrações de trânsito, a sua principal funcionalidade é a de coibir o desrespeito às faixas e corredores exclusivos para o transporte coletivo.

O edital referente ao Pregão citado foi publicado no Diário Oficial da Cidade – DOC em 25/09/14, mas suspenso pelo TCM logo em seguida (07/10/14), sob alegação de que o mesmo não reunia condições de prosseguimento, em razão da existência de infringências e impropriedades citadas em relatório específico. Salienda-se que, embora ao longo do período tenham sido efetuadas diversas elucidações àquele Tribunal, a suspensão do processo ainda perdura.

Folha	127
Proc. N°	07-269 12074
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

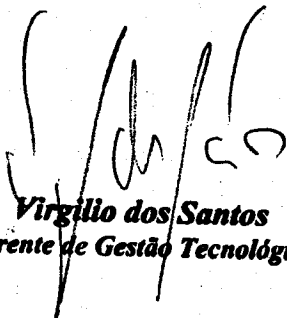
Isto posto, mas visando dar ordem de grandeza orçamentária a tal empreitada, estamos anexando cópia do "orçamento estimado para licitação", elaborado pela área responsável por tal atividade na CET (Departamento de Análise de Preços e Produtos); no total mensal de R\$ 899.558,26 mensais ou R\$ 43.178.796,48 no período contratual de 48 meses. Salientamos que a **data base dos preços é agosto/2014** e que os quantitativos se referem a **300 equipamentos**.

Anexos: cópia do OEL nº 078/2014

Cópia do quadro demonstrativo do orçamento estimado – OEL nº 078/14

Sendo o que tínhamos a informar, segue em devolução para prosseguimento.

GGT, 11/11/15


Virgílio dos Santos
Gerente de Gestão Tecnológica

VS/SA

CET - DO / RECEBI	
11 NOV. 2015	
Visto:	Solange
Hora:	18h40

Papel para informação rubricado como folha

N.º 55

Do Processo nº 2015-0.160.787-8

Data 16/11 /15

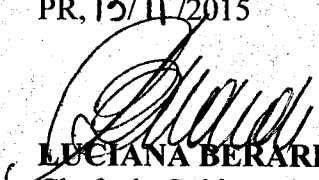

CLARICE TIVOMI WATANABE
Assistente de Administração
Reg. CET 4148-7

SMT/CH.GAB

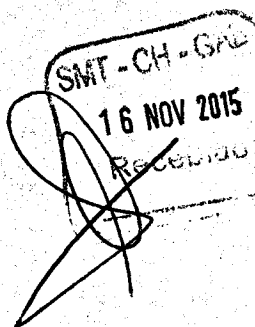
Senhor Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Gerência de Gestão e Tecnologia desta Companhia às fls. 50 a 53.

PR, 13/11 /2015


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 06.31.01137/15-04
GRE/DAE
NDG/EN


SMT - CH - GAB
16 NOV 2015
Recebido

RECEBIDO - SMT/AJ
Data 17/11/15
Horas 18h10
Ass Clarice

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015.0.160.787-8 em 18/11/2015 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo, “que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentro outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

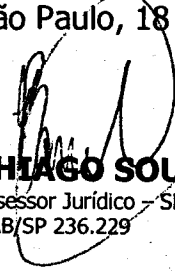
Trata o presente de Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo, que “que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentro outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o assunto em tela já fora apreciado pela São Paulo Transporte – SPTrans S/A, flss. 09/17, 23/32 e 36/44 e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, fls. 18/20, 33 e 45/46 manifestando-se pelo veto parcial ao Projeto em comento.

Entretanto, objetivando atender o quanto solicitado pela SGM/ATL, fl. 47, o processo foi enviado a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, esclarecendo pontualmente as indagações formuladas por aquele Departamento, fls. 49/55.

Pelo exposto, restituímos o presente com a manifestação da CET e, no mais reiteramos que esta Secretaria Municipal de Transportes **deverá posicionar-se** no sentido da manutenção do **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 269/14.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2015.0.160.787-8 em 18/11/2015 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 269/14, de autoria do Legislativo, “que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentro outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Inf. nº 3589/2015 – SMT.CH.GAB.

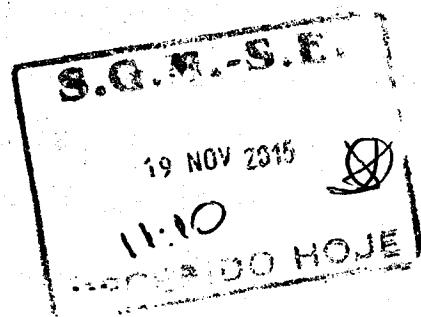
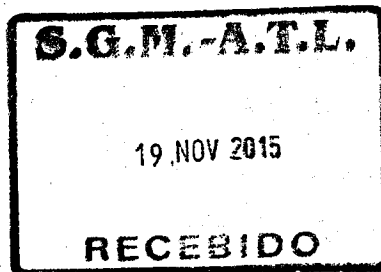
SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Encaminho o presente com a manifestação da CET e os pareceres da São Paulo Transporte – SPTrans S/A - e da Assessoria Jurídica desta Pasta, os quais acompanho e reitero **pela manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 269/14.**

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete – SMT



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 2017

Nome Hugo Zanoni Herbs

Téc. Administrativo

RF 11.391

SGP-12

178257

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 124 fls.

Arquivado em 09/03/2017

Func.º 12

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234